



Universidade do Porto  
Faculdade de Direito

Isabel Maria dos Santos Barbosa da Frada

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Privatísticas

Trabalho realizado sob a orientação de  
Prof. Dr. Manuel Carneiro da Frada

Julho de 2012



Universidade do Porto  
Faculdade de Direito

Isabel Maria dos Santos Barbosa da Frada

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

*Dissertação para Mestrado em Direito-  
Ciências Jurídico Privatísticas na  
Faculdade de Direito da Universidade do  
Porto, sob a orientação do Senhor  
Professor Doutor Manuel Carneiro da  
Frada*

Julho de 2012

## *AGRADECIMENTOS*

Ao Senhor Professor Doutor Manuel Carneiro da Frada agradeço por ter aceite orientar esta dissertação e por toda a disponibilidade demonstrada ao longo de todo o percurso.

À Doutora Lúcia Carvalho agradeço pela preciosa ajuda, na fase final deste trabalho.

Aos meus pais exprimo o meu agradecimento por todas as oportunidades concedidas e pelo constante encorajamento a fim de prosseguir a elaboração deste trabalho.

“Corporate social responsibility means something, but not always the same thing to everybody.”

D. Votaw, “*Genius became rare: a comment on the doctrine of social responsibility Pt 1*”, California, Management Review, 1972.

## RESUMO:

Esta dissertação aborda o tema da responsabilidade social das empresas (RSE). Aquilo que se pretenderá, ao longo deste enunciado, é responder a diversas questões que hoje se colocam em torno da RSE, sob uma perspectiva legal. Procura-se definir o âmbito da RSE face ao atual panorama jurídico. Acredita-se que uma análise jurídica desta temática, tantas vezes “mal amada” entre os juristas, pode ter a vantagem de trazer valiosos argumentos que permitam a sua ponderação, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina.

Este trabalho ocupar-se-á da interligação entre o Direito e a RSE, começando por revelar de que forma a última se encontra desenvolvida a nível internacional e nacional. Por conseguinte, examina-se também o modo de conjugar o carácter voluntário da RSE com o carácter coercivo do Direito. Indagar-se-á ainda, a possibilidade da RSE se reconduzir a outros institutos jurídicos, de modo a que consiga impor as práticas socialmente responsáveis no nosso ordenamento jurídico.

No âmbito desta temática não se olvidará o relacionamento entre a RSE e o direito das sociedades comerciais e, conseqüentemente, a importância da *corporate governance* e dos deveres fundamentais (expressamente considerados no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais) para a ascensão da RSE.

Avaliar-se-á de que modo se pode reagir juridicamente perante a não observância da RSE, uma vez que um dos grandes obstáculos que lhe é apontado é a inexistência de uma (assumida) sanção para condutas não socialmente responsáveis. Nessa conformidade, demonstra-se até que ponto a responsabilidade civil, a destituição dos gerentes e administradores ou até mesmo a ação popular podem ser os mecanismos aptos do ponto de vista jurídico para sancionar violações à RSE.

Por último, cumpre fazer uma análise da RSE numa perspectiva de *jure constituendo*.

**Palavras chaves:** Responsabilidade social das empresas; carácter voluntário; governação de sociedades; deveres fundamentais; mecanismos de regulação.

## **ABSTRACT**

This dissertation focus on corporate social responsibility (CSR). The main point of the investigation is to give a response to several questions that nowadays are made about CSR, under a legal perspective. The study intends to define the RSE position facing the current judicial framework. It is argued that a judicial approach about this theme that is not accepted among some legal experts can bring some arguments that can be considered by both jurisprudential analysis and legal doctrine.

This work will reflect the connection between law and CSR, starting to reveal how CSR is developed at an international and national level. Therefore, it will be observed the way to combine the voluntary profile of CSR and the coercive character of law. In addition, it will be analysed the possibility of the CSR to drive to other judicial institutes, in order to implement social responsible acts, in our judicial juridical-constitutional order.

During this reflection, it will not be forgotten the relationship between CSR and company law. Consequently, the corporate finance and fundamental duty will be measured to the CSR rising.

Moreover, it will be investigated how to act legally against the CSR denial. This point is extremely important because one of the hardest barriers that CSR has to face is the inexistence of punishment against irresponsible social practices. In these terms, will be made an effort to show how civil liability, the resignation and removal of managers and directors or even the popular action can assume the effective means under a judicial overview, to punish the CSR violation.

Lastly, this assessment must include an analysis of CSR in a *jure constituendo* perspective.

**KEY-WORDS:** Corporate Social Responsibility; Voluntary disposition; Corporate Governance, Statutory regulation; Fundamental duties.

## Índice

Siglas e Abreviaturas.....	3
1. Introdução.....	4
2. A RSE e a sua Regulação .....	6
2.1. O Espaço para a RSE no seio da Ciência Jurídica .....	10
2.2. A Contraposição entre o Direito e o Caráter Voluntário da RSE .....	14
3. Alguns Fundamentos Jurídicos Gerais dentro da RSE.....	17
a) Princípio da Função Social da Propriedade .....	17
b) Os Valores, Princípios e Institutos Jurídicos Suscetíveis de Acolher a RSE.....	22
4. A RSE e o Direito das Sociedades Comerciais.....	27
4.1. A RSE enquanto Dever Geral dos Gerentes e Administradores – Análise do Artigo 64.º CSC.....	32
i) O Interesse Social.....	35
ii) Os <i>Stakeholders</i> .....	38
5. Sancionamento e Mecanismos Legais de Efetivação da RSE. ....	44
i) Responsabilidade Civil .....	44
ii) Destituição com Justa Causa.....	48
iii) Ação Popular:.....	48
6. A RSE de <i>jure constituendo</i> .....	51
7. Síntese Final.....	56
8. Bibliografia.....	58

## Siglas e Abreviaturas

art.	- artigo
arts.	- artigos
CC	- Código Civil
cfr.	- confrontar
<i>cit.</i>	- citada
CMVM	- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
coord.	- coordenação
CRP	- Constituição da República Portuguesa
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
DSR	- Direito das Sociedades em Revista
ed.	- edição
IDET	- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
ISO	- International Organization for Standardization
Misc.	- Miscelâneas
n.º	- número
<i>ob.</i>	- obra
p.	- página
pp.	- páginas
RDS	- Revista de Direito das Sociedades
RLJ	- Revista de Legislação e de Jurisprudência
ROA	- Revista da Ordem dos Advogados
RSE	- Responsabilidade Social das Empresas
ss.	- seguintes
<i>v. g.</i>	- por exemplo
Vol.	- Volume
<i>Vd.</i>	- <i>Vide</i>
VVAA	- Vários Autores



## 1. Introdução

Hoje em dia é cada vez mais comum depararmos com a RSE, mesmo que não saibamos de uma forma objetiva o que significa ou em que se traduz concretamente essa responsabilidade social. É incontestável que ao longo das últimas épocas a preocupação com o bem-estar e com o desenvolvimento sustentável passou a integrar o discurso empresarial. Atualmente, as empresas, ou melhor dizendo, aqueles que as gerem, ganharam consciência da necessidade e das positivas repercussões que podem advir das atuações adequadas, face ao meio envolvente, para a sociedade.

Tomou-se consciência de que a RSE existe e há necessidade que exista. Contudo, e pese embora se tenha tomado percepção de tais valores, é indubitável que, para muitos, os mesmos não passam de considerações abstratas e sem sustentação total. Como tal, aquilo que se vai procurar ao longo deste trabalho será alcançar soluções e conclusões quanto ao modo como hoje e no futuro a RSE e o Direito se podem complementar. Certamente as conclusões aqui alcançadas não conseguirão ser estáticas ou absolutas face ao desenvolvimento contínuo de tudo o que se relaciona com a RSE. Mesmo assim, procurar-se-á estudar os institutos jurídicos a que a RSE pode ser reconduzida e, simultaneamente, procurar-se-á avaliar as necessidades de enriquecimento deste instituto.

A RSE engloba fatores filosóficos, filantrópicos, económicos, culturais, sociológicos, jurídicos e políticos. É um tema com implicações profundas nos modelos de organização económica, social e política das sociedades contemporâneas, que conduz inclusivamente ao questionamento do sistema capitalista, contendendo com os seus efeitos e com os seus fundamentos. Contudo, não deixa de ser verdade que o plano jurídico de tal temática raramente é trazido para o plano principal da análise, não obstante facilmente conseguirmos apreciar a ligação da RSE com a lei e com o Direito. Desde logo, porque é sabido que o Direito não existe enquanto ciência abstrata, querendo manter-se adequado à realidade e, ao mesmo tempo, “adaptável” e “aberto” às mudanças que vão surgindo dia após dia. A RSE é, cada vez mais, um imperativo para todos aqueles que se dedicam incessantemente a fazer a produtividade das empresas atingir o seu auge e, como tal, o Direito não podia ficar, nem ficou, alheio a isso!

A ligação entre o Direito e a RSE é próxima e, como tal, a inexistência de qualquer suporte legal que se dirija objetivamente à RSE permite, desde logo, suspeitar da existência de

uma lacuna no âmbito desta matéria. Nesse sentido, cumprirá avaliar se a RSE pode ser caracterizada enquanto instituto jurídico.

Este é um trabalho jurídico, cujo principal objetivo passa por focar a possibilidade de integração do instituto da RSE no Direito, isto é, no domínio normativo e jurisdicional e, assim, compreender os processos de regulação, bem como a ascensão de mecanismos regulatórios de que possamos socorrer-nos.

Repensar a responsabilidade social e o Direito constituem os grandes objetivos desta dissertação. Desde logo porque inseridas no universo da regulação económica, as políticas empresariais de RSE traduzem-se em compromissos voluntários assumidos pelas empresas e efetivadas por recurso a mecanismos de *soft law*. Questiona-se a natureza destes instrumentos e o seu grau de imperatividade e de efetivação no seio da empresa que os adota.

Esta investigação não pretende converter-se num simples enunciado daquilo que é a RSE ou o seu impacto no panorama nacional e internacional, tendo em vista conceções economicistas e filosóficas/filantrópicas. Pretende-se demonstrar de que modo a RSE vem sendo desenvolvida e executada e como poderá, futuramente, ser concretizada no nosso ordenamento jurídico. Não se podendo esquecer nenhum dos outros âmbitos que completam a RSE (e lhe são indissociáveis), aquilo que se procurará é avaliar a ligação entre a RSE e o Direito, e bem assim, as vantagens e desvantagens de uma *juridificação* da RSE.

No seio da RSE diferentes mecanismos, tanto a nível nacional, como internacional, têm sido criados e todos eles levantam algumas questões: como pode ser efetivamente construído o conceito da RSE? A decisão de respeitar estas iniciativas deve ser voluntária ou compulsória? Que aspetos legais podem ser extraídos da responsabilidade social? Como enfrentar juridicamente estas violações?

O que se pretenderá ao longo deste trabalho é responder a estas indagações. Nesse sentido, primeiramente, faremos uma breve abordagem do conceito da RSE, assim como da sua imposição no espaço da ciência jurídica. Refletiremos sobre a interligação entre a voluntariedade e a RSE. Trata-se de criar as bases necessárias para que se avalie, em termos substantivos, onde se integra a RSE e se analise o ponto de união entre o direito das sociedades comerciais e a RSE. Por último, debruçar-nos-emos sobre os meios processuais que hoje nos permitem atuar face a qualquer comportamento contrário às práticas socialmente responsáveis, e assim, aprofundaremos o que se impõe mudar, ou seja, o que corresponde a um de *jure constituendo*.

## 2. A RSE e a sua Regulação

A RSE já não é novidade. Contudo, não há uma definição precisa e singular deste conceito, certamente porque a RSE está diretamente relacionada com o papel da empresa e do Estado na sociedade e, portanto, fica sujeita às mutações constantes da área económica, política e legislativa. A RSE passou a estar nas primeiras linhas da agenda política das organizações internacionais, por força da precarização laboral, o aumento das desigualdades e o aumento do fenómeno de exclusão, mas também com a preocupação crescente face aos danos provocados pelas atividades económicas no meio ambiente. É neste contexto que emerge um conceito de responsabilidade empresarial muito mais amplo do que as ações de voluntariado ou meros apoios enquadrados numa lógica filantrópica. Surge a noção de que a atuação socialmente responsável, a longo prazo, potencia ativos intangíveis, diretamente correlacionados com a reputação e com o nível de confiança desencadeadores de uma dinâmica de eficiência positiva sobre o mercado e sobre a opinião pública.

Mas o que é então a RSE? De acordo com Alain Birou, a responsabilidade social (*tout court*) traduz-se na “responsabilidade daquele que é chamado a responder pelos seus atos face à sociedade ou à opinião pública, (...) na medida em que tais atos assumam dimensões ou consequências sociais”<sup>1</sup>. No entanto, a RSE necessita de um maior aprofundamento.

Há quem afirme que a RSE se situa, simplesmente, no domínio das boas práticas da ética empresarial. É inegável que o domínio ético e toda a envolvente das ciências sociais são intrínsecos à RSE. De facto, existe uma “ligação materna” à ética e, embora a ética e a responsabilidade social sejam distintas, elas estão intrinsecamente conexas. A ética está na base da construção da responsabilidade social, no entanto, esta transpõe a ética. De um modo simples, podemos dizer que “a responsabilidade social não pode existir se não houver uma gestão ética, no entanto, uma empresa pode ser ética sem ser socialmente responsável”<sup>2</sup>.

A dificuldade de definição da RSE advém de esta não se reduzir a uma questão de ética, nem ao universo das obrigações legais e do seu cumprimento. A RSE tem um espectro

---

<sup>1</sup> Alain Birou, Dicionário das Ciências Sociais, 2.ª ed., tradução de Alexandre Gaspar *et. al.*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1976, p. 361

<sup>2</sup> Alexandra Leandro e Teresa Rebelo, *A responsabilidade social das empresas: incursão ao conceito e suas relações com a cultura organizacional*, 11-39, p. 15 (texto disponível em <http://www.exedrajournal.com/docs/s-CO/01-11-40.pdf>).

mais amplo e mais específico assumindo outras obrigações, como sejam, investir no capital humano, no ambiente e nas relações com todas as partes envolvidas no campo de ação da empresa.

As discussões em torno da RSE não são, nem nunca foram, pacíficas entre os diversos autores e investigadores da temática. Assim, por um lado, há uma vertente que olha com desconfiança para este instituto, considerando que as empresas apenas são obrigadas a produzir lucros dentro das mínimas obrigações legais e éticas. Dentro deste grupo destaca-se o nome de Friedman, defensor de uma ética minimalista. Para este economista a RSE resume-se ao aumento dos lucros. No seu entendimento, a única responsabilidade de uma empresa consistia em utilizar os seus recursos e empenhar-se em atividades destinadas ao aumento dos seus lucros, desde que respeitasse as regras do jogo, isto é, as regras de uma concorrência aberta e livre, sem logro ou fraude<sup>3</sup>. Para as empresas existe apenas uma expectativa de retorno financeiro e esse retorno deve ser alcançado sem recurso à fraude.

Por sua vez, a outra vertente, liderada por Archie Carroll, vê na RSE uma panóplia mais extensa de obrigações das empresas para com a sociedade, sendo que esta posição, a nosso ver, satisfaz as necessidades atuais, na medida em que procura salvaguardar a “tentativa dos negócios se assumirem como cidadãos, com ética pura, plena de direitos e deveres e com um papel activo na construção de uma sociedade mais justa”<sup>45</sup>.

Em 1979, Archie Carroll avançou com uma das mais consensuais definições de RSE ao sistematizar que as empresas socialmente responsáveis são aquelas que atuam de acordo com as expectativas que a sociedade tem delas num dado momento<sup>6</sup>. Na verdade tem sido Archie Carroll que se tem destacado, internacionalmente, como investigador desta área. Primeiro, com a proposta da pirâmide da responsabilidade social, estabelecendo quatro tipos específicos para as empresas, identificados com base nas expectativas da sociedade em relação ao desempenho empresarial: responsabilidades económicas, legais, éticas e filantrópicas. A pirâmide fica, então, dividida em quatro estratos, cuja base é preenchida pelas

---

<sup>3</sup> Milton Friedman, *The Social Responsibility of Business Is to Increase Profits*, in N.Y. Times Magazine, September 13, 1970, *apud* Colin Marks e Paul S. Miller, *Plato, The Prince, and Corporate Virtue: Philosophical Approaches to Corporate Social Responsibility*, in University of San Francisco Law Review, 2010.

<sup>4</sup> Archie Carroll, *Business and Society: managing corporate social performance*, M.A. Little, Brown, Boston, 1981, *apud* Alexandra Leandro e Teresa Rebelo, *cit.*, p. 16.

<sup>5</sup> Alexandra Leandro e Teresa Rebelo, *cit.*, pp.16-17.

<sup>6</sup> Archie Carroll, *Three-dimensional conceptual model of corporate social performance*, Academy of management review, 4, 1979 pp. 497-505, *apud* Filipe Almeida, *Os valores pessoais e o comportamento social dos gestores : um estudo sobre a responsabilidade social das empresas no Brasil*, in Revista crítica de ciências sociais, nº 86, Coimbra, 2009, 145-166, pp.148-149.

responsabilidades económicas, o que traduz que a obrigação da empresa ser lucrativa é o essencial; o estrato seguinte é ocupado pelas responsabilidades legais, por força das normas impostas pelo Direito; seguidamente, encontram-se as responsabilidades éticas, face à necessidade de fazer o que é justo, correto e evitar danos e finalmente, no topo da pirâmide, situam-se as responsabilidades filantrópicas que implicam o envolvimento direto da empresa por meio de contribuições financeiras ou transferências de recursos em ações que visam melhorar o bem-estar da comunidade envolvente.

Mais recentemente, Carroll juntamente com Schwartz construíram o modelo *VBA: Value, Balance, Accountability*, o qual reflete a necessidade da empresa ser suficientemente responsável, criar um valor sustentável, e ainda, um equilíbrio adequado. Argumentam estes autores que este modelo pode servir para analisar e relacionar campos como a gestão estratégica e a *corporate governance*. Além disso, os seus estudos revelam o núcleo essencial da RSE e a sua importância face ao panorama económico atual.

Acresce que muitos têm sido os estudos em torno do conceito da RSE, porquanto várias instituições a nível mundial se têm debruçado em investigações nesta área e, na Europa, o Conselho Europeu tem sensibilizado os seus Estados-Membros para a importância deste tema. Assim, quando se fala em RSE, tem obrigatoriamente de se abordar o Livro Verde da Comissão Europeia – *Promover um quadro para a responsabilidade social das empresas*. Aí se refere que “a responsabilidade social das empresas é, essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo”<sup>7</sup>. Muitos dos autores acenam positivamente a este conceito, o que é compreensível, uma vez que desta forma se refletem as três dimensões em que a RSE se desdobra: responsabilidade ambiental, social e económica. Este instituto assenta numa tripla abordagem fundada nos três Ps – *People, Planet e Profit*<sup>8</sup>.

Hoje a RSE traduz-se em compromissos voluntários efetivados por recursos a mecanismos de *soft law*. É possível falarmos de uma “rede internacional” que tem sido vital na corporização do conceito da responsabilidade social e que traz uma maior consistência a essas práticas.

---

<sup>7</sup> Comissão das Comunidades Europeias, Livro Verde – *Promover um quadro para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 18.7.2001, COM (2001) 366 final (disponível em [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001\\_0366pt01.pdf](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf)).

<sup>8</sup> Designada por *Triple Bottom Line*: expressão do desenvolvimento sustentável, que sintetiza as preocupações e responsabilidades que as empresas devem ter perante a tríade, Pessoas, Planeta, Lucro.

O debate acerca da RSE ganhou visibilidade a partir da década de 90, nomeadamente com a publicação do Pacto Global das Nações Unidas.

No Conselho Europeu de Lisboa, celebrado em março de 2000, com uma agenda dedicada às políticas de fortalecimento da competitividade e do crescimento económico e social, os chefes de estado e de governo dos Estados-Membros da União Europeia destacaram a necessidade de uma contribuição ativa do setor privado económico, salientando o sentido da RSE. Era a primeira vez que um documento oficial formulava uma referência direta à RSE. Assim, em 2001, a Comissão Europeia compila o já referenciado, Livro Verde - *Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*<sup>9</sup>.

Além disso, foram criadas organizações não governamentais que visam discutir e estabelecer regras às empresas que pretendem atuar de forma socialmente responsável, inclusive, conferindo certificações que incentivam estas práticas. Um exemplo constituiu a ISO que consiste numa organização não governamental cujo escopo é criar uma padronização mundial ao nível da responsabilidade sócio-ambiental das empresas. Em 2001, essa organização sentiu a necessidade de trabalhar diretamente com a responsabilidade social e criou a ISO 26000, a qual além de conceder diretrizes a respeito da definição da responsabilidade social, aconselha cada país ou região a criar um documento, em conformidade com a sua realidade, para que as diferentes organizações tenham ferramentas adequadas ao desenvolvimento da responsabilidade social.

Na sequência desta recomendação, surgiu a norma portuguesa NP 4469-1:2008 – sistema de gestão da responsabilidade social, que tem como objetivo incentivar e orientar as organizações para uma atuação mais socialmente responsável, no contexto dos desafios do desenvolvimento sustentável.

Posto isto e face à atual dinâmica da RSE urge questionar de que modo se justifica a intervenção do Direito no âmbito da RSE.

---

<sup>9</sup> Neste sentido, Tomás G. Perdiguero, *La responsabilidad social de las empresas en un mundo global*, Editorial Anagrama, Barcelona, 2003, p. 123.

## 2.1. O Espaço para a RSE no seio da Ciência Jurídica

É incontestável a essencialidade da conexão entre o Direito e a RSE. Daí que a avaliação dos benefícios e das desvantagens da sua *juridificação* seja uma questão fortemente debatida. Não obstante, subsistem divergências profundas de entendimentos por parte dos juristas, economistas e investigadores nesta área.

Na verdade, os críticos/opositores à *juridificação* da RSE consideram que a necessidade de conferir eficácia jurídica à proteção de determinados valores, anteriormente assumidos como de foro puramente ético, constituirá um retrocesso social, pois será o resultado e o reconhecimento da perda (de pelo menos parte) dos valores da sociedade<sup>10</sup>. Assim, a intervenção da ordem jurídica neste setor constitui o resultado do enfraquecimento dos valores inerentes à RSE, isto é, a necessidade de *juridificação* significa aceitar que esses valores deixaram de ser espontaneamente assumidos, sendo acolhidos pelo Direito. Por sua vez, outros críticos da *juridificação* consideram que a arbitrariedade e discricionariedade implícitas às condutas socialmente responsáveis, bem como que o caráter voluntário deste instituto é impeditivo da sua *juridificação*.

Ora, pese embora estes argumentos sejam inteligíveis, os mesmos devem ser rebatidos.

Como se compreenderá, numa empresa onde estão definidos quais os critérios éticos orientadores da sua atuação, é essencial que os mesmos sejam aplicados com recurso a mecanismos de controlo e verificação dos termos em que a atividade é desenvolvida. Somente desse modo se conseguirá assegurar a efetiva observância de tais princípios.

Além disso, o crescente peso do Direito na regulação das questões ligadas à ética empresarial constitui um avanço, já que a implementação de normas dotadas de força coerciva reforça a garantia de respeito pelos valores que lhe estão subjacentes.

Assim, a primeira questão primordial é saber se a RSE já se encontra totalmente integrada na ordem jurídica, de modo que se identifique este instituto social enquanto *instituto jurídico*. É certo que a maioria dos juristas nem sequer referencia qualquer aspeto da RSE,

---

<sup>10</sup> Hernâni Costa Loureiro, *A ética nos negócios e comércio internacional*, in Revista da Banca, n.º 58, Julho/Dezembro, 2004, Lisboa, Associação Portuguesa de Bancos, 45-59, pp. 52 e 53, levanta a questão do peso do Direito na regulação da ética empresarial. Demonstra os prós e contras da regulação jurídica desta temática, no entanto, não toma nenhuma posição relativamente a esta matéria.

não mostrando qualquer abertura à expansão da temática<sup>11</sup>. Todavia, isso não significa, por si só, o alheamento do Direito à RSE.

Na verdade, esta tem conteúdo jurídico, e consequentemente, necessita de ser estudada e aprofundada. Mas será que hoje se pode falar da RSE enquanto instituto jurídico?

De acordo com Menezes Cordeiro “o instituto jurídico é um conjunto concatenado de normas e de princípios que permite a formação típica de modelos de decisão”.<sup>12</sup> Por outras palavras, diz-se que o instituto jurídico consiste num agregado de normas e princípios com autonomia própria. Mas o instituto jurídico não equivale apenas ao somatório de normas e princípios, pois assume qualidades sistemáticas internas que apresentam uma riqueza que supera a soma das parcelas.

É certo que, por força do imperativo factual, a RSE coloca-se na ordem dos nossos dias e os princípios inerentes à RSE podem ser proposições que imprimem uma certa direção ao *iter* decisório. Todavia, não se pode proclamar o nascimento de um instituto jurídico.

Na verdade, e como há de comprovar-se, a RSE tem relevância jurídica, mas não opera num corpo de normas e princípios autónomos. Opera através da recondução a outros institutos jurídicos (como são exemplos os preceitos constitucionais, o abuso do direito, cláusula da boa fé ou a ordem pública...).

Atualmente, dizemos que a RSE é uma área ou vetor de desenvolvimento do Direito, cujos contornos e efeitos jurídicos ainda são indefinidos. Não obstante, não se pode descurar que o Direito constitui uma parte integrante da ordem social global e deve acompanhar a

---

<sup>11</sup> Exceção para Catarina Serra que consideramos a pioneira da divulgação da RSE em Portugal, no que respeita ao seu conteúdo jurídico, aliás conforme se comprova pelos artigos publicados quanto a esta temática: *O novo Direito das Sociedades: para uma governação socialmente responsável* (disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7655/6749>); *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito (e o Direito à luz da Responsabilidade Social das Empresas)*, in *Responsabilidade Social – Uma visão Ibero-Americana*, Almedina, Coimbra, 2011, 599-632; *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: deveres fiduciários e “interesse social iluminado”*, in *I Congresso DSR*, 2011, Almedina, Coimbra, 211-258; *A Responsabilidade Social das Empresas — Sinais de um instituto jurídico iminente?*, in *AAVV Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, 835-867. Também Manuel Carneiro da Frada, *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in *ROA*, Ano 68, n.º 1, Lisboa, 2007, 159-205., pp. 177-178, revela a necessidade de se atender aos interesses subjacentes à RSE, por força do art. 64.º n.º1 al. b) do CSC. Paulo Câmara, *Código das sociedades comerciais e a reforma ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 40, faz apenas uma referência ao facto de parte do preceito 64.º do CSC abrir a porta a um relançamento da RSE. J.M. Coutinho de Abreu, *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social in Reformas do Código das Sociedades*, IDET, colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, 15-47, pp. 46- 47, menciona a temática da RSE, no entanto, revela-se muito cético quanto ao carácter jurídico da mesma. Posição bem visível na sua afirmação: “tema (mais) jurídico afim do da responsabilidade social das empresas é o da função ou vinculação social da propriedade e iniciativa económica privadas”, p. 47, nota 98.

<sup>12</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral*, Tomo I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, p. 194.



realidade social. Na verdade, somente o Direito consegue salvaguardar a almejada estabilidade e garantir a segurança que a comunidade necessita. De modo que, sendo inevitável e inegável a existência e a relevância da RSE, a mesma deve ser enquadrada no âmbito da ciência jurídica.

Se o Direito, como quer que se entenda, não pode deixar de se referir à realidade humano-social (que o convoca como dimensão regulativa)<sup>13</sup>, constata-se, desde logo, que a RSE deverá ter lugar reservado no campo jurídico. O Direito, enquanto ordenamento complexo, constrói-se por referência a uma realidade sócio-histórica considerada e a normatividade das regras advém da capacidade do direito modelar a *praxis* humano-social<sup>14</sup>.

Além disso, casos há em que a regulamentação jurídica incide sobre instituições básicas, dotadas de uma forte carga valorativa e existencial e, nestes casos, o Direito tem de respeitar tal realidade e reconhecer-lhe uma certa autonomia. “São as instituições que criam as normas jurídicas e não as normas jurídicas que criam instituições”<sup>15</sup>.

A intervenção do Direito constitui um imperativo decorrente da relevância crescente que vem sendo conferida aos valores integrantes da RSE. Posto isto, compreendemos que os juristas não podem ignorar, por muito mais tempo, a RSE e esconderem-se no argumento de que a voluntariedade impede a sua entrada no espaço da ciência jurídica, ainda mais quando o atual ordenamento jurídico já inclui, aqui e ali, a RSE visível aos olhos de quem a quiser ver.

Ainda no que concerne ao espaço da RSE no seio da ciência jurídica, considera-se justificada a seguinte observação.

Tradicionalmente, o Direito era pacificamente entendido como complexo sistemático de normas aplicáveis pela força, visando um fim último – a ordem e a harmonização da vida social. Na sua função perfeita, a norma jurídica compõe-se de três elementos: previsão, estatuição e sanção.

Hoje, o Direito não se limita unicamente ao caráter imperativo e coercivo; não se traduz exclusivamente na imposição de condutas, a partir de normas jurídicas. A admissão da

---

<sup>13</sup> António Castanheira Neves, *O funcionalismo jurídico*, in RLJ, Ano 136.º, Setembro – Outubro 2006, 3-31, pp. 30-31.

<sup>14</sup> Neste sentido, Maria Pereira da Silva Velez Mendes, *A Responsabilidade Social da Empresa no quadro da regulação europeia*, dissertação de mestrado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, pp. 133 (disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/MVelezMendes.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MVelezMendes.pdf)) e Catarina Serra, *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito...*, cit., p. 601; *A Responsabilidade Social das Empresas — Sinais de um instituto...*, cit., pp. 863-864.

<sup>15</sup> Hauriou (sem identificação), *apud* João Batista Machado, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 29

RSE no âmbito jurídico normativo não obriga ao recurso a normas imperativas, podendo até isentar-se do recurso a normas<sup>16</sup>. Existem formas participadas e comunicativas de estabelecer regras de conduta que optam pela persuasão em detrimento do estigma sancionatório ou punitivo. É precisamente o que ocorre no seio da RSE. Neste âmbito, socorremo-nos de instrumentos de *soft law*. Estes assumem-se como uma alternativa de regulação e, na prática, traduzem-se numa panóplia de instrumentos que integram as comunicações, as recomendações, os códigos de conduta, as diretrizes e as linhas gerais<sup>17</sup>. Os códigos de conduta assumem-se como as principais fontes da RSE e concretizam-se numa “declaração formal de valores e práticas comerciais de uma empresa e, por vezes também dos seus fornecedores (...) enuncia requisitos mínimos e constitui, simultaneamente, um compromisso solene da empresa para a sua observância e a exigência de que os seus contratantes, subcontratantes, fornecedores e concessionários os observem”<sup>18</sup>.

A *soft law* pode ser efetivada pelo recurso a uma imensidão de instrumentos de cariz jurídico. O primeiro elemento da *soft law* relaciona-se com regras de conduta ou compromissos de carácter voluntário e o segundo com a noção de que muito embora estes compromissos não sejam imperativos, do ponto de vista do instrumento de regulação em que estão ancorados, também não parece defensável que se considerem por completo desprovidos de força jurídica.

Desse modo, torna-se necessário avaliar se a RSE se apresenta enquanto instituição de cariz vinculativo ou se é mais adequado o sancionamento positivo de acordos de auto regulação ou a promoção da corregulação para a promoção dos valores atinentes à RSE. Na verdade, os críticos do cariz vinculativo da RSE apoiam a sua posição no facto desta se enquadrar no campo da discricionariedade dos gestores, além de que o Livro Verde considera também, de modo bem vincado, que “uma prescrição com vista à harmonização de práticas de RSE se traduziria numa limitação à evolução destas práticas”<sup>19</sup>.

No entanto, não se entende que a resposta à questão colocada seja assim tão simplista, podendo ser discutida nos mais variados planos, que vão desde a sua concetualização até à aplicação a situações concretas. Analisemos então de que modo o carácter voluntário da RSE se coaduna com o Direito e o seu (presumível) carácter vinculativo.

---

<sup>16</sup> Neste sentido Catarina Serra, *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito ...*, cit., pp. 605.

<sup>17</sup> Sobre esta matéria *vd.* Maria Pereira da Silva Velez Mendes, *cit.*, pp. 55-61.

<sup>18</sup> Comissão das Comunidades Europeias, Livro Verde– *Promover um quadro para a responsabilidade social das empresas*, *cit.*, Anexo – Conceitos.

<sup>19</sup> Maria Pereira da Silva Velez Mendes, *cit.*, p. 133.

## 2.2. A Contraposição entre o Direito e o Caráter Voluntário da RSE

Conforme se extrai da leitura do Livro Verde “a responsabilidade social das empresas é, essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo” (sublinhe-se “numa base voluntária”). Ora, o caráter voluntário da RSE traduz-se no facto de que, para além de todas as regras jurídico-normativas a que as empresas terão de obedecer, elas poderão integrar, a título de voluntariedade, preocupações sociais e ambientais nas suas relações com todas as partes envolvidas na ação empresarial. É certo que o conceito da RSE assenta no domínio da vontade dos agentes empresariais. Daí que a Comissão Europeia tenha integrado essa característica no conceito *supra* mencionado.

Entre aqueles que têm estudado e analisado a RSE, podemos distinguir os que defendem a voluntariedade como sua característica fundamental e aqueles que são a favor da não voluntariedade, ou que pelo menos, não vêem neste conceito uma total dependência ou imprescindibilidade.

Em conformidade com os defensores da voluntariedade da RSE (entendimento dominante), esta é uma prática não imposta e de autorregulação, estando na dependência da vontade de cada empresa. Este entendimento é sustentado pelos seguintes motivos: primeiro, a RSE deve ser promovida pelas empresas e não imposta externamente, porque uma gestão com base na responsabilidade social é mais eficaz da perspetiva da empresa e da opinião pública; em segundo lugar, do ponto de vista da competitividade também se destaca a voluntariedade, pois a obrigação de imposições legais provocaria distorções na concorrência entre as empresas da União Europeia e as do resto do mundo; por último, com a não voluntariedade da RSE, esta afastar-se-ia da sua transcendência à lei<sup>20</sup> - “pelo que, se ela tivesse caráter legislativo em vez de um caráter voluntário, a imposição de tais medidas não implicaria práticas de responsabilidade social, mas antes um mero cumprimento da lei”<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> “Corporate Responsibility begins where the law ends.” - M. Blowfield e A. Murray, *Corporate responsibility: a critical introduction*. Oxford University Press, New York, 2008, pp. 12, *apud*, Alexandra Leandro e Teresa Rebelo, *cit.*, p. 15.

<sup>21</sup> Daniela Aires dos Santos, *Responsabilidade social das empresas*, dissertação de mestrado apresentada no curso de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de especialização de direito das empresas, 2009, p. 40.

Por sua vez, os defensores da não voluntariedade da RSE consideram que as empresas, beneficiando do facto de pertencerem a uma determinada comunidade local, não deveriam poder eximir-se da responsabilidade de adotarem uma conduta socialmente responsável, pelo que caberá ao Estado e à sociedade civil definirem exigências apropriadas a tornar tais práticas imperativas. Tais práticas de responsabilidade social empresarial não deveriam ser matéria opcional, entregues à discricionariedade dos gestores das empresas, mas sim delas decorrerem direitos e deveres que advêm diretamente da característica de cidadania da empresa<sup>22</sup>.

Outros autores consideram que uma análise daquilo que se pretende que seja praticado pelas empresas, em comportamento voluntário revela que desse carácter voluntário, resta muito pouco uma vez que a lei e os tratados internacionais já expressam os valores e princípios subjacentes à RSE. Em Portugal, *v.g.*, no art. 59.º da CRP prevê-se já de forma extensa o rol de direitos dos trabalhadores e a nível internacional são inúmeros os tratados que protegem os trabalhadores (tendo aplicação imediata nos países que os ratificam)<sup>23</sup>. Assim, uma grande parte das empresas que adota comportamentos socialmente responsáveis como estratégia empresarial, divulgando determinadas práticas como sendo atos de grande generosidade, na maior parte das vezes atua em mero cumprimento de deveres legais.

Não deixa de ser compreensível a dificuldade de se alcançar o patamar em que o Direito (face ao seu carácter coercivo e impositivo) se pode conjugar com o instituto da RSE, caracterizado (constantemente) pelo seu carácter voluntário.

Ora, face à atual envolvência da RSE e ao panorama legislativo, parece indubitável que a voluntariedade faz parte do conceito de RSE. Contudo, por um lado, parece premente avaliar a essencialidade dessa característica; e por outro, avaliar se esse carácter voluntário é ou não compatível com o Direito. O que se impõe analisar é se as ações socialmente responsáveis não podem ser vistas enquanto ações de cumprimento legal.

Em primeiro lugar, conforme já se disse, o Direito não se limita unicamente ao carácter imperativo e coercivo, pelo que, não se traduz exclusivamente na imposição de condutas. Fenómenos como a RSE estão dependentes de estímulos e de iniciativas de promoção de

---

<sup>22</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>23</sup> Ideia defendida por Tatiana Riemann Costa e Silva, *Fundamentos jurídicos para a regulação legal da Responsabilidade Social da Empresa*, Dissertação de mestrado apresentada no curso de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de especialização de ciências jurídico-empresariais, 2009, pp. 65-67.

práticas socialmente responsáveis, tornando esses comportamentos apetecíveis<sup>24</sup>. Desse modo, constatamos que hoje, face à atual composição legislativa, não é impossível a harmonia entre a RSE, a voluntariedade e o Direito.

Em segundo lugar, também se deve atender que, quando os termos de um código de conduta são incorporados num determinado contrato celebrado entre partes envolvidas no campo de ação da empresa, esses termos do código de conduta tornam-se juridicamente vinculativos. Logo, neste caso, a RSE transforma-se num compromisso juridicamente vinculativo, apesar da ausência da intervenção do legislador.

Por último, acresce salientar que a conceção de RSE (neste trabalho) prescinde da característica de voluntariedade que, naturalmente, lhe é atribuída. Isto porque efetivamente o carácter voluntário da prática socialmente responsável apresenta-se enquanto característica mais de ordem formal e não tanto de conteúdo.

Em suma, e sem prejuízo da RSE ser por definição voluntária, as empresas não se devem eximir do dever de adotarem comportamentos socialmente responsáveis. Assim, parece que também a comunidade tem um papel a desempenhar, na medida em que tem a possibilidade de definir as exigências apropriadas a tornar essas práticas imperativas.

---

<sup>24</sup> Neste sentido *vd.* Catarina Serra, *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito...*, *cit.*, p. 605.

### 3. Alguns Fundamentos Jurídicos Gerais dentro da RSE

A RSE surge sempre ligada à “ética empresarial”. Daí que se imponha verificar de que modo se relaciona a Ética, a RSE e o Direito. A Ética, pela sua natureza, pelo modo de formação do respetivo ordenamento e pelo regime sancionatório decorrente da violação dos valores que a integram, distingue-se tanto do Direito como das regras de conduta social.

Por seu turno, não se pode ignorar a interação e a influência recíproca entre estes ordenamentos. Nas palavras de Paulo Ferreira da Cunha: “o Direito não pode ser anti-ético.” e “A ideia principal é a de que o Direito entra em intersecção com a ética no núcleo essencial desta, havendo partes do Direito (...) a que a Ética é alheia, e partes da Ética (...) em que o Direito não se deve imiscuir”<sup>25</sup>.

A RSE corresponde, muitas vezes, a imperativos de natureza ética e moral com carácter jurídico. Por conseguinte, torna-se impreterível indagar os fundamentos jurídicos que subjazem à RSE e que ditam a sua *interligação* com o Direito.

#### a) Princípio da Função Social da Propriedade

Temos de remontar ao século XIX, para encontrar os primórdios da “função social” que os industriais aceitaram desempenhar. Sem prejuízo de outros contributos, merece destaque a doutrina social da Igreja, que então se desenvolveu. O seu princípio norteador baseia-se no facto dos bens deste mundo estarem originariamente destinados a todos. “Sejam quais forem as formas de propriedade, adaptadas às legítimas instituições dos povos, conforme as circunstâncias diversas e mutáveis, deve-se sempre atender a esse destino universal dos bens. Por isso o homem, ao usar dos bens não pode considerar as coisas exteriores que legitimamente possui unicamente como propriedade sua, mas também como comuns, no sentido de poderem ser úteis aos outros e não a si exclusivamente.”<sup>26</sup>

Há um limitar da total discricionariedade na utilização da propriedade privada, atribuindo-lhe uma “função social” que sugere restrições ao direito de utilização plena e totalmente discricionária da propriedade.

---

<sup>25</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *Filosofia do Direito – Primeira Síntese*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 182.

<sup>26</sup> Confrontar n.º 69 da Constituição Pastoral *Guadium et Spes* de 7 de Dezembro de 1965.

Muitos anos volvidos, essa doutrina é de novo reafirmada pelo Papa João Paulo II na Encíclica *Centesimus Annus* de 1 de maio de 1991<sup>27</sup>.

A doutrina social da Igreja contribuiu de modo favorável ao conceito da função social da propriedade privada e, conseqüentemente, da função social da empresa.

Nessa conformidade, torna-se perentório avaliar de que modo a RSE se interliga, quer com o reconhecimento da propriedade privada, quer com a função social da propriedade.

No âmbito do direito civil, o direito à propriedade é um direito subjetivo, segundo o qual o proprietário tem direito de uso e gozo (e até de não utilizar). De acordo com o art. 1305.º do CC “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”.

Todavia, ao nível da consagração constitucional, o art. 62.º, n.º 1 da CRP além de consagrar o direito de propriedade, permite estabelecer igualmente um direito à propriedade de natureza social, por força da sua inserção sistemática (no âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais) e pela própria formulação literal. De acordo com o artigo *supra* citado “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”. A função social da propriedade é, então, indissociável do referido artigo que prevê o direito à propriedade privada como um direito constitucionalmente protegido e, conseqüentemente, a todos os cidadãos garantido.

Não obstante, a oposição entre a concepção individualista de propriedade (fornecida pelo direito civil) e a concepção social de propriedade (vertida na Constituição) não é, por si só, válida. O que existe é, apenas, o confronto entre a propriedade, como expressão da liberdade do proprietário, e o princípio social, como expressão da liberdade do não proprietário. Há uma função social que limita a propriedade e, paralelamente, uma noção da propriedade que reclama o princípio social. “A propriedade privada é sempre individualista ou não chega a ser propriedade; ao mesmo tempo, a justificação da propriedade privada apela necessariamente ao princípio social”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> De acordo com o n.º 31 da Encíclica *Centesimus Annus* de 1 de maio de 1991: “Deus entregou a terra a todo o género humano, para que ela sustente todos os seus membros sem excluir nem privilegiar ninguém. Está aqui a raiz do destino universal dos bens da terra.”

<sup>28</sup> Neste sentido, *vd.*, Miguel Nogueira de Brito, *Propriedade privada: entre o Privilégio e a Liberdade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2010, p. 61, “o argumento decisivo que, todavia, se deve opor a uma contraposição entre a propriedade individual e propriedade social é o seguinte: (...) não existe, historicamente, nenhuma concepção “social” de propriedade em termos minimamente estruturados (...). O que existe é, pois, apenas a contraposição entre a propriedade, como expressão da liberdade do proprietário, e o princípio social, como expressão da liberdade do não proprietário. Uma tal contraposição está presente no

Face a esse princípio social constata-se que diversos ordenamentos jurídicos tratam expressamente a “função social da propriedade”. É o caso do ordenamento jurídico espanhol, no art. 33.º da *Constitución Española de 1978*<sup>29</sup> e do ordenamento brasileiro que no art. 170.º da *Constituição de 1988*<sup>30</sup> estabelece que a ordem económica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os princípios da propriedade privada e da função social.

Em Portugal, o ordenamento jurídico espelha a função social da propriedade. Contudo, nem a CRP, nem o CC, têm qualquer disposição que a contemple expressamente. Todavia, é primordial destacar que o direito de propriedade é um direito mitigado, que não procura apenas assegurar os direitos dos proprietários, mas também, procura alcançar uma utilidade coletiva pugnando pelo bem-estar da sociedade. O princípio social tem expressão em múltiplas disposições da CRP. Exemplo disso é o art. 1.º que afirma o empenho da República Portuguesa na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ora, esta sociedade aspira a ser não apenas uma ordem garantidora da dignidade da pessoa humana, “mas também uma ordem referenciada através de momentos de solidariedade e de co-responsabilidade de todos os membros da comunidade uns com os outros (libertando as pessoas do medo de existência, garantindo-lhe uma dimensão social-existencial minimamente digna, abrindo-lhe via para prestações económicas sociais e culturais), de forma a criar uma sociedade justa, em termos

---

pensamento dos mais importantes autores incluídos na tradição filosófica liberal, como Locke, Kant e Hegel, que reflectiram sobre a justificação da propriedade privada nas condições da modernidade. Não existe uma concepção social da propriedade, mas apenas uma concepção social que limita a propriedade e, simultaneamente, uma concepção da propriedade que reclama o princípio social.”

<sup>29</sup> Artículo 33.

1. Se reconoce el derecho a la propiedad privada y a la herencia.
2. La función social de estos derechos delimitará su contenido, de acuerdo con las Leyes.
3. Nadie podrá ser privado de sus bienes y derechos sino por causa justificada de utilidad pública o interés social, mediante la correspondiente indemnización y de conformidad con lo dispuesto por las Leyes.

<sup>30</sup> Art. 170. A ordem económica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade económica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



de justiça distributiva e retributiva”<sup>31</sup>. O art. 2.º referencia a realização de uma democracia económica, social e cultural e o art. 9.º, na sua alínea d), destaca, enquanto tarefa fundamental do Estado, a necessidade de “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo (...) bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais”. Por fim, também o art. 58.º e ss., nos quais se efetivam os direitos económicos, sociais e culturais e o art. 80.º e ss. que regulam a organização económica<sup>32</sup>, refletem o princípio social.

A função social da propriedade revela um compromisso constitucional com um espaço de cidadania em que todas as pessoas disponham efetivamente da possibilidade de se tornarem proprietários e, como se vê, espelha-se a partir de diversos preceitos constitucionais e pela própria inserção sistemática do art. 62.º da CRP.

Além disso, a vinculação do direito de propriedade à realização de fins económicos e sociais chama à colação o instituto do abuso de direito. Segundo o art. 334.º do CC “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”. De acordo com alguns autores é na noção legal do abuso de direito que a função social da propriedade mais expressivamente se consagrou<sup>33</sup>. Conforme destaca Oliveira Ascensão não se vislumbra maneira de distinguir o “fim” e a “função” do direito. O fim é a função. Como tal, o que aqui está em causa é a “função social”<sup>34 35</sup>. O direito de propriedade tem uma função social e abusar-se-á dele caso se exceda manifestamente os limites impostos pelo fim social desse direito.

Chegados a este ponto urge afirmar que a função social da propriedade remete, de forma automática, para a ideia de responsabilidade social, pois o direito à propriedade implica o poder de usar livremente a coisa e esse poder está limitado ao cumprimento das suas finalidades sociais. Portanto “o direito do proprietário (empresário) dispor dos seus bens (da sua empresa) tem (...) limites intrínsecos, podendo o seu exercício em cada situação, ser restringido ou mesmo impedido na medida em que seja provável ou possível que daí resulte

---

<sup>31</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 201.

<sup>32</sup> Para mais desenvolvimento *vd.* Miguel Nogueira de Brito, *ob. cit.*, pp. 60 e ss.

<sup>33</sup> João de Matos Antunes Varela, *Do projecto ao Código Civil*, Lisboa, 1967, p. 45.

<sup>34</sup> José de Oliveira Ascensão, *O “Abuso de Direito” e o art. 334 do Código Civil: uma recepção transviadas*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano*, vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Lisboa, 2006, 607-631, p. 612.

<sup>35</sup> Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 37, reconhece a existência da função social da propriedade, no entanto, discorda do entendimento de que a noção legal de abuso de direito traz consigo a ideia de função social da propriedade, uma vez que as noções de “abuso de direito” e “fim social” são demasiado vagas, carecendo de se descobrir qual o seu significado.

um indesejável impacto social.”<sup>36</sup> Desse modo, percebe-se a sujeição dos gestores societários às exigências do bem público e da função social das empresas. Consequentemente, ficam as condutas societárias condicionadas pelos limites impostos por essa função social (sem prejuízo de, em Portugal, a lei não estabelecer essa exigência de modo expresso).

Uma menção ainda ao enquadramento da iniciativa económica privada. Em consonância com o preceituado no art. 61.º, n.º 1 da CRP “a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral”. Na verdade, vendo a empresa como instrumento da atividade económica e considerando que a iniciativa económica privada se sujeita ao alcance do “interesse geral”, também à empresa se estende o princípio da função social<sup>37</sup>. Daí que se fale da “função social da empresa”. Desse modo, é possível depreender que este compromisso constitucional da iniciativa privada com o interesse geral vem legitimar a integração da RSE.

A lei, ao referenciar a necessidade de atender ao interesse geral, trata da genérica relevância da dimensão institucional ou *sistémica* da empresa<sup>38</sup> (enquanto organização produtiva) e da correspondente atividade empresarial que explica a autónoma alusão ao exercício da respetiva liberdade no quadro normativo regulatório e institucional definido pela Constituição e, complementarmente, pela lei. Nessa perspetiva, o que se pretende é que no quadro de uma economia mista ou plural de mercado, concorrencial e regulada, com elementos de atividade económica de interesse geral e social, completados com mecanismos de planeamento, e essa economia seja orientada para o desenvolvimento económico e social sustentável em ordem à criação de uma sociedade de bem-estar duradouro e assente no respeito pelos direitos dos trabalhadores e dos consumidores<sup>39 40</sup>.

Tal como defende Evaristo Ferreira Mendes, por um lado está em causa a necessidade de compatibilizar ou harmonizar as várias iniciativas com determinados valores e interesses superiores como a saúde, a segurança, o ambiente, a educação ou a segurança social. Por outro lado, consiste em salvaguardar a liberdade de decisão e o esclarecimento dos

---

<sup>36</sup> Catarina Serra, *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito (e o Direito à luz da Responsabilidade Social...*, cit., p. 621.

<sup>37</sup> Em sentido contrário, Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: as empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 240, salienta que face à indeterminação do princípio da função ou vinculação social da propriedade não pode dele resultar concretos deveres para os titulares das empresas.

<sup>38</sup> Evaristo Ferreira Mendes, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I (coord. de Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 1193.

<sup>39</sup> Cfr. art. 80.º e ss., 90.º e ss., 53.º e ss. e 60.º da CRP.

<sup>40</sup> Evaristo Ferreira Mendes, *ob. cit.*, p. 1193.

consumidores e dos investidores. Por último, estão ainda em causa todas as relações inerentes à atividade empresarial, entre as quais se destacam as relações laborais e os interesses dos trabalhadores, cuja integração constitui um dos temas mais debatidos, mormente, no âmbito da *corporate governance*<sup>41</sup>.

Esta interpretação conforme à CRP é a base jurídica fundamental para viabilizar a RSE, uma vez que a esta tem de submeter-se a essa mesma base de sustentação. Consequentemente, constatamos ser indissociável da RSE o princípio da função social da propriedade e da iniciativa económica privada. A responsabilidade social variará em função da dimensão e significado social da empresa que se relaciona com os fundamentos subjacentes à propriedade. A legitimação da propriedade varia e aquela que se exerce em domínios económico-sociais pode implicar obrigações e deveres que a titularidade de bens comumente necessários e imprescindíveis à realização pessoal não pode envolver<sup>42</sup>.

Assim, a empresa, enquanto entidade pública ou privada, há de abster-se (cada vez mais) de comportamentos alheios à sociedade envolvente, pois a prática do bem para com a comunidade será vital para alcançar bons resultados. A empresa tem a obrigação de satisfazer as necessidades sociais. Além da obrigação de agir segundo a função social, a sociedade (civil) exige a sua atuação responsável.

Neste ponto, conclui-se que no ordenamento jurídico português é indiscutível a necessidade de avaliar a relação entre a responsabilidade social e a CRP, uma vez que a função social da empresa se assume enquanto elemento que concede um espaço de conformação à realização de práticas socialmente responsáveis.

#### **b) Os Valores, Princípios e Institutos Jurídicos Suscetíveis de Acolher a RSE**

Importa agora distinguir entre as previsões específicas da RSE tendentes à realização de comportamentos socialmente responsáveis e os valores e princípios gerais que refletem a existência da RSE. No fundo, tendo sido feita a análise da interpretação sistemática das normas constitucionais que espelham a existência da RSE, encontram-se criadas as bases necessárias para que se consiga compreender a essencialidade de uma estruturação e divisão entre as disposições específicas de RSE e os valores gerais que demonstram existir espaço

---

<sup>41</sup> Evaristo Ferreira Mendes, *ob. cit.*, p. 1194

<sup>42</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, p. 178, nota 27.

para mais situações e para a consideração mais ampla desta temática, por parte da jurisprudência.

Por um lado, as previsões específicas da RSE, na maioria das vezes, manifestam-se por proibições ou imposições de condutas que salvaguardam a realização da RSE<sup>43</sup>. Estas proibições ou imposições condicionam a atividade empresarial, tendo em conta preocupações sociais, como o ambiente e a saúde pública. Estas normas específicas efetivam a RSE.

Por outro lado, no nosso ordenamento jurídico encontram-se refletidos valores e princípios jurídicos que equivalem aos inerentes à RSE. Há previsões (nomeadamente constitucionais) que deixam antever a possibilidade de efetivação da RSE.

Desse modo, crê-se que é necessário avaliar quais os princípios que podem ser a base para o desenvolvimento da responsabilidade social. A CRP desempenha, a este nível, um papel fundamental. Desde logo refletindo os princípios reguladores do instituto da RSE, como se entende, *v.g.*, pelo artigo 1.º da CRP o qual, conforme já analisamos, enuncia que Portugal é uma República soberana empenhada na construção de uma sociedade justa e solidária. O valor da solidariedade encontra-se aqui referenciado nas suas diversas dimensões e, como tal, deve considerar-se incluída a solidariedade entre gerações com vista ao aproveitamento racional dos recursos naturais e à estabilidade ecológica: a solidariedade, não só no interior da mesma geração, como também face a outras gerações. O que se pretende é que no amanhã, homens e mulheres possam usufruir dos bens da natureza, salvaguardando a sua renovação e a estabilidade do sistema. A responsabilidade pelo futuro é um requisito lógico da construção da “sociedade livre, justa e solidária” que a Constituição proclama como objetivo primeiro e último.

Por sua vez, também a previsão dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores (art. 53.º e ss.), os direitos dos consumidores (art. 60.º) ou o direito a um ambiente sadio e à qualidade de vida (art. 66.º) espelham valores inerentes à RSE. Assim, também a RSE começa a despontar através de preceitos constitucionais que impõem a sua consagração e sua valorização, porquanto a CRP apresenta inúmeros preceitos em que é notória a importância do bem-estar social<sup>44</sup>. É isso que a nossa Constituição proclama enquanto valores e princípios gerais que devem nortear os comportamentos, tanto das pessoas singulares, como das pessoas coletivas.

---

<sup>43</sup> Por exemplo, um regulamento camarário proíbe ou sanciona fábricas que depositem produtos tóxicos diretamente para as águas do rio.

<sup>44</sup> Destacam-se os arts. 59.º, n.º 2, 70.º, n.º 3 e 66.º, n.º 2 da CRP.

Além disso, não se pode descurar que os interesses inerentes à RSE funcionam também como critério de exercício dos direitos económicos, mais especificamente, da iniciativa privada e do direito de propriedade privada, consagrados respetivamente nos art. 61.º e 62.º da CRP e, concomitantemente, viabilizam as práticas socialmente responsáveis, conforme já tivemos também a oportunidade de atrás analisar.

Dúvidas não restam que existe um “balizamento” constitucional a respeito da função social das empresas e, conseqüentemente, a RSE pode erguer-se através de uma interpretação das normas *infra* constitucionais à luz dos preceitos da CRP. Tendo por base o princípio da interpretação das leis em conformidade com a lei fundamental<sup>45</sup>, as normas *infra* constitucionais devem ser interpretadas de acordo com ela, na medida em que exista um *espaço de decisão* (espaço de interpretação). A CRP espelha uma lógica de *otimização* que permite uma maximização das valorações constitucionais, e essa valoração pode ser alcançada pelas práticas socialmente responsáveis, uma vez que na senda dessa lógica da “*otimização sistémica*” permite-se o balanceamento de diversos valores e interesses. De acordo com a lógica da *otimização* se tivermos dois interesses conflitantes numa situação concreta, eles podem ser objeto de harmonização através daquilo que se designa por *concordância prática*, ou seja, promovem-se sucessivas restrições em ambos os princípios em conflito até se atingir uma solução harmónica que assegure a aplicação coexistente de ambos num caso concreto (o objetivo é que nenhum deles seja integralmente sacrificado). Logo a CRP revela valores susceptíveis de acolher a RSE e demonstra que esta deve ser considerada na atividade societária, não devendo ser totalmente sacrificada, em prol de outros valores.

Por sua vez, outra conclusão daqui se retira: existem longos caminhos a percorrer no âmbito da RSE e se a CRP permite inferir a RSE, muito mais pode ser avançado, quer pela doutrina, quer pela própria jurisprudência.

Ora, tendo presente que hoje a RSE *per si* (ainda) não se assume como instituto jurídico, a mesma pode operar através de cláusulas gerais, conceitos indeterminados ou *praeter legem*. Nessa conformidade, os institutos jurídicos da boa fé, do abuso do direito ou

---

<sup>45</sup> O princípio da interpretação das leis em conformidade com a CRP deve ser considerado nas suas três dimensões, como tal deve esclarecer-se que: - a interpretação conforme a CRP é legítima quando exista um *espaço de decisão* (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas; - caso se chegue a um resultado interpretativo de uma norma jurídica em inequívoca contradição com a lei constitucional, impõe-se a sua rejeição, por inconstitucionalidade dessa norma; - a interpretação das leis em conformidade com a CRP deve afastar-se quando se obtém uma regulação nova e distinta, em manifesta dessintonia com os objetivos do legislador. – J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 1226-1227.

dos bons costumes, podem ser complementares à RSE. Para tal bastará que se faça uma interpretação dos valores subjacentes aos mesmos conforme à Constituição.

Assim, o abuso do direito, os bons costumes, a ordem pública ou a boa fé retratam os limites a que as empresas devem atender. Isto é, devemos socorrer-nos do “arsenal” dogmático do direito civil para dele retirar quais as limitações a que a administração societária está sujeita na prática empresarial. Aqui se comprova que não há liberdade para que as empresas atuem sem qualquer limitação.

Perante a ausência de outro específico expediente, o princípio ou instituto do abuso do direito, consagrado no art. 334.º do CC operará face à desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo respetivo exercício a outrem. Esse ato sendo manifestamente desproporcional, será considerado abusivo. Por isso, é necessário avaliar a relação custo/benefício na atuação empresarial, pois caso os interesses não sejam devidamente ponderados, será legítima a aplicação da figura do abuso do direito.

Por outro lado, as empresas estão também vinculadas a uma regra de conduta sobre os parâmetros da boa fé, o que *in casu*, poderá ter interesse no âmbito das relações especiais (paradigmaticamente, no âmbito de um contrato). Por exemplo, numa determinada relação contratual pode-se estipular uma cláusula segundo a qual uma empresa pode ser obrigada a aceitar certos sacrifícios (desde que não irrazoáveis) em prol do benefício de outrem. Nesse mesmo sentido, surge a necessidade de atender aos bons costumes e à ordem pública (sob pena do conteúdo dos negócios jurídicos ser desaprovado pela ordem jurídica, nos termos do art. 280.º do CC). Os bons costumes traduzem os valores positivos que prevalecem na respetiva sociedade, o que sem mais, possibilita alcançar a conexão com as práticas socialmente responsáveis, por força da eticidade que lhe está subjacente. Conforme explicita Menezes Cordeiro, os bons costumes têm um evidente envolvimento com a moral social<sup>46</sup>. Contudo, este autor acrescenta que a moral social tem uma existência própria e caracteriza-se por não ser produzida pelos factos próprios do Direito; não ter regras elaboradas e aplicadas pela Ciência do Direito e não ser sancionada por instâncias jurídicas. Daí que acrescente que apenas uma área bem circunscrita da moral social poderá estar em causa quando se fala dos bons costumes.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> António Menezes Cordeiro, *ob. cit.*, p. 505.

<sup>47</sup> Além disso, ultimamente é mais comum a aplicação dos bons costumes no domínio das sociedades comerciais, dando corpo ao que se pode chamar uma “deontologia societária”. Os bons costumes no âmbito das sociedades comerciais operam por via do art. 56.º, n.º 1 al. d) do CSC. Para mais desenvolvimento *vd.* António Menezes Cordeiro, *Idem*, p. 507.

Face ao exposto, é legítimo concluir que a RSE pode ser reconduzida a outros institutos jurídicos, na medida em que esses impõem limites que se coadunam com os valores implícitos à RSE. Assim, se demonstram os fundamentos jurídicos que admitem a imposição de condutas socialmente responsáveis. Existem determinados limites concedidos pelos institutos acabados de analisar (princípio do abuso de direito, boa fé, bons costumes...) que não se podem (ou não se devem) exceder. Existe um dever de agir em conformidade com estes princípios e, nessa perspetiva, de praticar condutas socialmente responsáveis.

#### 4. A RSE e o Direito das Sociedades Comerciais.

A responsabilidade social objeto deste estudo respeita às empresas. Contudo, é essencial distinguir-se a empresa, enquanto conjunto de direitos, relações de pessoas e situações de facto, como unidade económica e organizatória e a forma jurídica sob a qual ela se encontra constituída e participa no tráfico comercial (v.g. empresa individual, sociedade comercial ou empresa pública)<sup>48</sup>. As sociedades comerciais são, atualmente, a forma jurídica mais comum de exercício de uma empresa. Nessa conformidade, a nossa análise focar-se-á nas sociedades comerciais.

Ora, as sociedades comerciais são pessoas coletivas, ou seja, são uma organização constituída por uma coletividade de pessoas ou por bens patrimoniais, destinada à prossecução de fins ou interesses, normalmente coletivos ou sociais, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações<sup>49</sup>.

As pessoas coletivas, por si só, pressupõem uma organização interna, na medida em que, para sobreviverem, necessitam de instrumentos que criem e manifestem a sua vontade, daí que sejam compostas por órgãos. A necessidade de instrumentos é uma necessidade lógica, todavia, faz da pessoa coletiva um ser instrumentalizado e instrumentalizável. Desde logo, porque processando-se a grande maioria das decisões da vida negocial das sociedades por via dos seus órgãos sociais, os interesses individuais de quem está por detrás desses órgãos poderá sobrepor-se aos interesses da própria sociedade.

Assim sendo, acresce atender à RSE, enquanto temática indissociável da gestão da própria sociedade comercial, ente com personalidade jurídica. Agora como antes, as sociedades estão voltadas essencialmente para o lucro, sem que muito lhes seja exigido do ponto de vista social. Porém, hoje em dia, a atuação empresarial confronta-se, cada vez mais com a questão social, principalmente, pela relação de confiança que se procura entre a sociedade (civil) e a empresa. Tendo a empresa o principal objetivo de alcançar o lucro, naturalmente que todas as práticas socialmente responsáveis têm em vista o alcance de determinadas contrapartidas, inclusive a visibilidade que essas práticas darão à empresa.

As práticas da RSE podem manifestar-se das mais diversas formas, sendo que, muitas das vezes se consubstanciam em patrocínios, voluntariado ou doações, abrangendo como a

---

<sup>48</sup> Sobre esta matéria *vide* Coutinho de abreu, *Da Empresarialidade...*, *ob. cit.*, pp. 214-225; Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, pp. 200-202.

<sup>49</sup> João de Castro Mendes, *Direito Civil (teoria geral)*, I vol., AFFLD, Lisboa, 1998, p.254.



cultura, a saúde ou a educação, demonstrando-se apelativas do ponto de vista competitivo-empresarial.

Daí que seja legítimo questionar se este tipo de ações não viola o princípio da especialidade do fim das sociedades comerciais. De acordo com este princípio, a atuação das empresas não deve contrariar o seu fim, traduzindo-se este na obtenção de lucros e respetiva divisão pelos sócios; o fim das sociedades traduz-se no seu escopo lucrativo, pelo que a atuação empresarial não deverá contrariar esse mesmo fim. O art. 160.º, n.º1 do CC, que é reproduzido pelo art. 6.º, n.º 1 do CSC, estipula que “a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”. Ou seja, considerando como único e exclusivo fim da sociedade a obtenção do lucro, diríamos que nenhum ato gratuito poderia ser praticado pelas sociedades, na certa medida em que o mesmo seria contrário ao seu fim, e também as atuações socialmente responsáveis iriam contra esse primeiro (e último) fim das sociedades.

Contudo, a RSE é conveniente à prossecução da função social da sociedade, pelo que desde já, por força desse fator, se pode vislumbrar a possibilidade da realização de práticas socialmente responsáveis.

Além disso, deve mencionar-se que o art. 6.º, n.º2 do CSC prevê uma exceção ao referenciado princípio da especialidade do fim, pois nele se contempla a possibilidade de atos gratuitos serem considerados válidos. Assim, “as liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta”, permitindo-se aqui incluir, entre outras, as gratificações a trabalhadores ou as doações de apoio a iniciativas culturais ou educativas. Conforme destaca Coutinho de Abreu estas doações são efetuadas “para promover as vendas dos seus produtos, melhorar a produtividade, acreditar o nome e a imagem, pagar menos impostos”<sup>50</sup>. Ora, poderá ser também sob estes contornos que se localizam a maioria das práticas de RSE, sendo através destes comportamentos que as empresas esperam ganhar visibilidade, destacando-se positivamente e, conseqüentemente, gerando lucro.

Por outro lado, é ainda necessário ressaltar que, por vezes, se constata a prática de comportamentos socialmente responsáveis, nos quais não existe qualquer interesse lucrativo, mas antes um caráter meramente altruísta. Essa situação integra-se no âmbito normativo do

---

<sup>50</sup> J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial (Das Sociedades)*, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 194 e ss.

art. 6.º, n.º 2 do CSC e, nesse sentido, verificamos que também aqui não há violação do princípio da especialidade do fim. Além disso, “se a lei consente ao administrador atender e ponderar outros interesses para além do interesse da sociedade, [conforme se extrai expressamente do art. 64.º n.º1. al. b) do CSC<sup>51</sup>], tal significa necessariamente que uma gestão que não se tenha orientado estritamente para a maximização do lucro gerado pela empresa não conduz necessariamente a responsabilidade”<sup>52</sup>.

Em suma, conclui-se que a empresa socialmente responsável em nada contraria o princípio da especialidade do fim das sociedades, não violando o art. 6.º, n.º 1 do CSC. Em primeiro lugar, porque a RSE é conveniente à prossecução da função social da sociedade; em segundo lugar, não é incompatível com o fim lucrativo das empresas, uma vez que na maioria dos casos, a responsabilidade social pretende, precisamente, a maximização do lucro; por último, a RSE pode também integrar-se enquanto comportamento meramente altruísta, sem que tenha em vista qualquer retorno financeiro, sendo tal possível por força do art. 6.º, n.º 2 do CSC. No entanto, aquilo que é expectável é que a RSE gere um diferencial que será reconhecido pelo consumidor e, por isso mesmo, é um agir que gera maior rentabilidade<sup>53</sup>.

Além disso, verificamos que a matéria da RSE surge diretamente relacionada com a *corporate governance*, ou governação das sociedades<sup>54</sup>. Na verdade, muitos autores consideram que um exame pormenorizado dos dois conceitos demonstra a existência de pouca diferenciação entre eles<sup>55</sup>. Aliás, alguns autores dizem mesmo que o atual movimento da RSE não é senão um elemento da boa governação de sociedades<sup>56</sup>.

A *corporate governance* é o “conjunto de relações entre a gestão de uma empresa, a sua direção, acionistas e outras partes interessadas. A governação das empresas fornece a estrutura através da qual são definidos os objetivos da empresa, os meios para os atingir e o

---

<sup>51</sup> Redação do artigo 64.º, n.º 1 al. b) do CSC: “Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”

<sup>52</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, p.177.

<sup>53</sup> Sharon Cristine Ferreira de Souza, *O papel do direito no controle das políticas públicas de incentivo às empresas socialmente responsáveis: por uma lei de responsabilidade social*, in *Responsabilidade Social – Uma visão Ibero-Americana*, Almedina, Coimbra, 2011, 633-656, pp. 640.

<sup>54</sup> Sufragamos o entendimento de Catarina Serra, *Direito Comercial (noções fundamentais.)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 109.

<sup>55</sup> Sofia Santos e Rita Almeida Dias (coord.), *Sustentabilidade, Competitividade e Equidade Ambiental e Social*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 179.

<sup>56</sup> Douglas M. Branson, *Corporate Social Responsibility redux*, *Tulane Law Review*, 76, 1207 ss., 1225, *apud* Catarina Serra, *Responsabilidade social das empresas através do direito (e o direito à luz das RSE)*, *cit.*, p. 622, nota 50.

controlo dos resultados”<sup>57</sup>. Preocupa-se em obter um balanço entre os objetivos económicos e sociais e os objetivos individuais e da sociedade. A matriz da *corporate governance* existe para encorajar o uso eficiente dos recursos e, igualmente, para exigir a responsabilização pelo modo como os mesmos são usados. No entendimento de Menezes Cordeiro, a *corporate governance*, em termos jurídicos, não é definível: abrange um conjunto de máximas válidas para uma gestão da empresa responsável e criadora de riqueza a longo prazo, para um controlo de empresas e para a transparência<sup>58</sup>. Por seu turno, a RSE preocupa-se em tratar os vários *stakeholders* (partes interessadas) da empresa de um modo ético e responsável.

Em bom rigor, ambos os conceitos pretendem que se alcance um desenvolvimento sustentável. O objetivo da *corporate governance* é alinhar o mais próximo possível os interesses dos indivíduos, das corporações e das sociedades. E isso compreende-se pela forma de surgimento do movimento da *corporate governance*.

O *corporate governance movement* adveio dos escândalos financeiros que abalaram os Estados Unidos no início dos anos 70. A título de exemplo, o caso Watergate bem como vários outros, em particular no setor financeiro, conduziram a que, nos anos 90, algumas sociedades publicassem códigos de boas práticas de governação<sup>59</sup>. Desde logo porque esses escândalos e práticas lesivas de interesses sociais relevantes, quer pela dimensão das entidades envolvidas, quer pela reputação de que estas gozavam, abalaram fortemente a confiança dos cidadãos em geral e dos mercados em que tais empresas operavam.

Já na Europa, apenas no início dos anos 90 e numa primeira fase apenas em Inglaterra, este movimento começou a ter alguma expressão e visibilidade e, posteriormente, começou a alastrar-se aos restantes países.

A expansão da *corporate governance* caracterizou-se pela forte expansão dos códigos de boas práticas societárias, nomeadamente ao nível das sociedades anónimas, mormente, sociedades cotadas em bolsa, mesmo que na maioria dos casos esses códigos não fossem juridicamente vinculativos. Na verdade, também Portugal aderiu aos códigos de governação de sociedades, daí que, desde outubro de 1999 tenham sido publicadas as “Recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades cotadas”. Atualmente em vigor, o Código de Governo das Sociedades de 2010 da CMVM congrega normas recomendatórias, de natureza

---

<sup>57</sup> Comissão das Comunidades Europeias, Livro Verde – *Promover um quadro para a responsabilidade social das empresas*, cit., Anexo – conceitos.

<sup>58</sup> António Menezes Cordeiro, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades* in ROA, ano 66, II, Setembro 2006, Lisboa, 444-488, p.481.

<sup>59</sup> J. M. Coutinho de Abreu, *Governação das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 10.

voluntária, que visam orientar o comportamento ético dos intervenientes na vida das sociedades cotadas.<sup>60</sup>

Desta feita, esta temática evidenciou-se na medida em que o mercado e as instituições vão reconhecendo o impacto positivo que as boas práticas da *corporate governance* têm na estabilidade dos mercados financeiros e no crescimento económico. O controlo do negócio é relevante em todas as organizações independentemente do seu tamanho ou estrutura, definindo o modo como a organização opera e atua, quer internamente, quer perante o mercado em geral.

Mas, face ao exposto, de que modo se intersecciona a RSE e a *corporate governance*?

De acordo com Catarina Serra, as soluções para a viabilização da responsabilidade social passam precisamente pelos instrumentos da governação de sociedades. Tal compreende-se na certa medida em que desde o primeiro instante a RSE está contida no movimento da *corporate governance*<sup>61</sup>. “Ao nível geral e abstracto, não existe tensão entre a governação das sociedades e a responsabilidade social das empresas, uma vez que cabe ao órgão de administração encontrar uma “concordância prática” entre ambas na sua tomada de decisão.”<sup>62</sup> No fundo, como bem salienta Beate Sjäfell, está percorrido o caminho para que se concretize a fusão entre a *corporate governance* e a RSE - uma fusão do melhor dos dois mundos -, dando origem à “governação socialmente responsável”. Por sua vez, a ideia inerente a essa governação é a de que o lucro deve ser perseguido no quadro de desenvolvimento sustentável, da ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais e com a consciência de que ela deve ser realizada atendendo aos limites ecológicos do planeta<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> Por influência do *Cadbury Report* (publicado pela *London Stock Exchange*, teve impacto em diversos países da Europa, medido por um número assinalável de Códigos de boas práticas), foi adoptado entre nós o princípio “cumpra ou explique” (“*comply or explain*”) quanto à adopção das recomendações do Código de Governo das Sociedades, segundo o qual as empresas devem declarar quais as normas que cumprem, tendo que justificar o eventual não cumprimento.

<sup>61</sup> Catarina Serra, *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility*, cit., p. 253.

<sup>62</sup> Kalus J. Hopt, *Desenvolvimentos recentes da Corporate Governance na Europa. Perspectivas para o futuro*, in, Misc. do IDET, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2008, p. 16.

<sup>63</sup> Beate Sjäfell, *Responsible Corporate Governance*, in *European Company Law*, 2010, apud, Catarina Serra, *O novo direito das sociedades...*, cit., p. 174.

#### **4.1. A RSE enquanto Dever Geral dos Gerentes e Administradores – Análise do Artigo 64.º CSC**

Da análise quanto à governação das sociedades resulta a criação de códigos de boa conduta e as recomendações da CMVM. Todavia, estas são meras recomendações a que o julgador, no momento de avaliar a eventual responsabilidade do administrador ou gerente, não está vinculado. No entanto, o papel desempenhado pelos gerentes e administradores na prossecução das práticas socialmente responsáveis é vital. Nesse sentido, será tarefa do legislador definir quais os deveres que incidem sobre aqueles que gerem as sociedades. Em causa estão deveres emergentes da relação de confiança mantida entre a sociedade e os órgãos que a compõem.

Ora, o CSC no seu art. 64.º prescreve quais os deveres fundamentais a que os administradores e gerentes estão vinculados. De tal modo, incumbirá avaliar de que forma a RSE pode ser extraída do mencionado preceito.

As práticas socialmente responsáveis das empresas são enquadráveis no âmbito dos deveres que os administradores e gerentes têm de observar no exercício das suas funções. Quando se analisa a temática da responsabilidade da empresa, subjaz a necessidade de avaliar a conduta adotada pelos gestores. Na verdade, uma das alterações mais relevantes ao CSC foi a introdução da norma que consagra o dever de lealdade dos gestores, com uma referência expressa ao interesse dos *stakeholders*. Por conseguinte, impõe-se trilhar o caminho histórico percorrido pelo CSC e indagar a evolução das obrigações dos gestores, em conformidade com as alterações legislativas que se têm verificado.

Na redação originária do art. 64.º do Decreto-lei 262/86, de 2 de setembro, que aprovou o CSC, lia-se: “Os gerentes, administradores ou diretores de uma sociedade, devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.”, sob a epígrafe “(Dever de diligência)”. Esta primeira redação foi alvo de críticas contundentes, na medida em que se demonstrava falível e inapta ao tratamento dos deveres fiduciários dos administradores.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> Para uma análise mais profunda das críticas efetuadas à anterior redação do preceito, *vd.*, Paulo Câmara, *ob. cit.*, p. 26.

Todavia, a reforma de 2006, introduzida pelo Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 19 de março, promoveu um conjunto de alterações em torno do CSC e produziu também modificações no referido artigo.

Nessa conformidade, o aludido preceito normativo, além de ter introduzido um novo número dois, relativo aos deveres dos membros de órgãos sociais com funções de fiscalização, passou a enumerar em duas alíneas do número um, aqueles que o código considera serem os deveres fundamentais dos gerentes e administradores.

A atual redação do art.º 64.º, n.º1 do CSC, dispõe:

“Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

- a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”

Os deveres fundamentais dos gestores das sociedades, na atual redação do art. 64.º do CSC, surgem por influência das regras relativas ao governo das sociedades. A reforma de 2006 veio, por influência anglo-saxónica, mormente dos *Principles of Corporate Governance*, autonomizar o dever de cuidado e de lealdade a que os gestores estão vinculados.

Os deveres de cuidado e de lealdade surgem, assim, como espaços de vinculação, que visam, quer a tutela do ente societário, quer a tutela de outros interesses, como sejam os dos sócios, credores, trabalhadores ou terceiros.

Como assinala Coutinho de Abreu, “os administradores têm “poderes-função”, poderes-deveres, gerem no interesse da sociedade, têm os poderes necessários para promover este interesse”<sup>65</sup>. A funcionalidade dos poderes de gestão, administração e representação da sociedade leva-nos a qualificá-los como poderes-deveres, com uma dimensão funcional e não como simples deveres em sentido técnico-jurídico<sup>66</sup>. Na parcela obrigacional, os deveres dos administradores e gerentes são orientados pela relação fiduciária que a gestão de bens e interesses alheios do ente jurídico-social implica.

---

<sup>65</sup> J. M. Coutinho de Abreu, *Corporate Governance em Portugal*, em IDET, Misc., n.º 6, Almedina, Coimbra, 2010, 7-47, p. 25

<sup>66</sup> António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades I – Das sociedades em geral*, 2.ª edição, 2007, p. 794, menciona o *poder* de gerir, administrar e representar. Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, pp. 163-167, refere-se ao *dever* de administrar.

No que respeita aos “deveres de lealdade” é reconhecido que a consagração expressa, no texto da lei, apenas passa a constar com a referida reforma de 2006 ao CSC, pelo que se constata um inegável “alargamento da esfera de interesses que os gestores devem ter em consideração”<sup>67</sup>, desde logo, porque além dos interesses dos sócios e dos trabalhadores, também os interesses de qualquer outro sujeito suscetível de afetação pela atividade da sociedade estará tutelado. E isto demonstra uma abertura de que outros interesses (reflexos da RSE) começam a ser atendidos.

Ora, os deveres de lealdade que emanam da lei surgem por inerência à relação de confiança estabelecida entre a sociedade e os seus gerentes ou administradores, sendo com base nessa relação de confiança que os gestores atuam em nome e no interesse daquela. Os deveres de lealdade têm obrigatoriamente de ser inseridos no âmbito da boa-fé, e por seu turno, na vertente da tutela da confiança. Os deveres de lealdade impõem à administração um dever de ingerência em interesses alheios. A boa fé e o princípio da tutela da confiança justificam deveres de lealdade acrescidos na vida societária<sup>68</sup>.

Na verdade, a lealdade não realiza interesses<sup>69</sup>, mas decorre do cumprimento dos deveres de lealdade a proteção dos interesses.

Para o cumprimento do dever geral de lealdade para com o “interesse da sociedade”, a lei impõe que se atenda aos “interesses de longo prazo dos sócios” e que, conseqüentemente, se pondere “os interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”, ou seja, esta norma consagra uma extensão considerável de interesses. Nessa conformidade, existem três conjuntos de interesses que devem ser realçados, a saber: - os interesses da sociedade; - os interesses de longo prazo dos sócios; - e bem assim, interesses de outros sujeitos, como sejam os dos trabalhadores, clientes e credores.

---

<sup>67</sup> Catarina Serra, *O novo Direito das Sociedades...*, cit., p. 160.

<sup>68</sup> Adelaide Menezes Leitão, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*, in RDS, Ano I, 2009, Almedina, 648-679, p. 666.

<sup>69</sup> Manuel Carneiro da Frada, cit., p. 171. Este autor afirma que a lealdade está acima e para além dos interesses, podendo “levar ao sacrifício de interesses próprios ou – em casos mais raros – alheios. Exprime um valor ético – jurídico, bem diferente, afinal, daqueles interesses que o art. 64.º, n.º 1 b), manda considerar.” Assim, segundo Carneiro da Frada, os deveres de lealdade não foram adequadamente referenciados, pois os diferentes interesses referidos na al. b) do n.º 1 do art. 64.º devem ser ponderados no cumprimento do dever de cuidado, e não como medida da lealdade. Assim, salienta que a consideração dos interesses previstos no art. 64.º, n.º 1 al. b) antes dizem respeito ao interesse social, contemplado na al. a).

Visando o art. 64.º, n.º 1 al. b) salvaguardar o interesse da sociedade, dos sócios e dos trabalhadores, clientes e credores sociais, cumpre analisar se esta referência literal corresponde à efetiva existência de três grupos de interesses distintos.

Nesse seguimento, é inevitável que se questione qual a medida de ponderação, por um lado, do interesse social, e, por outro, dos outros sujeitos, terceiros, capazes de influenciar a atividade da sociedade. Essencial é delimitar o interesse social e o interesse de terceiros, isto é, antes demais, deve analisar-se em que consiste cada um destes interesses, para que depois possamos regressar à análise da medida de ponderação dos diferentes interesses.

### **i) O Interesse Social**

Os deveres dos gerentes e dos administradores são indissociáveis do interesse social, uma vez que um dos deveres a que os mesmos estão obrigados passa, necessariamente, por prosseguir o interesse social.

No que respeita à definição do “interesse social” verifica-se a inexistência de uma opinião consensual. Doutrinalmente são apontadas duas teorias quanto à natureza de interesse social: as teorias institucionalistas e as teorias contratualistas.

As teorias contratualistas reconduzem o interesse social ao interesse coletivo e comum dos sócios. Estas teorias colocam o enfoque nas pessoas que constituem a sociedade: os sócios. Porém, estas teorias não são unívocas. Para uma delas, o interesse social é o interesse comum dos sócios enquanto tal, apenas se revelando, portanto, interesses típicos. A outra considera a definição de interesse social, enquanto conjugação dos interesses individuais e singulares dos sócios.

As teorias institucionalistas indicam como titulares do interesse social outros sujeitos distintos dos sócios. Aqui a necessidade de proteger o ente societário transcende os interesses individuais desses sócios. Distingue-se ainda dentro das teorias institucionalistas, a da empresa em si e a da pessoa em si. A corrente da empresa em si parte do pressuposto que o interesse próprio da empresa consiste na sua eficiência produtiva, colocando os interesses dos sócios envolvidos na sua atividade, paritariamente aos interesses dos consumidores, credores, trabalhadores e comunidade envolvente. A corrente da pessoa em si atende ao interesse da



sociedade enquanto pessoa coletiva, considerando-a portadora de um interesse próprio, colocando-o num plano superior em relação aos demais interesses envolvidos<sup>70</sup>.

Assim, face às divergências doutrinárias, torna-se premente avaliar a inserção das mencionadas teorias no âmbito do art. 64.º do CSC. Contudo, também neste aspeto a doutrina não é pacífica. Por um lado, Oliveira Ascensão<sup>71</sup>, Pereira de Almeida<sup>72</sup> e Catarina Serra<sup>73</sup> defendem uma visão institucionalista de interesse social, uma vez que o mesmo não corresponde somente ao interesse comum dos sócios. Por outro lado, Menezes Cordeiro<sup>74</sup>, Manuel Triunfante e Vânia Magalhães defendem uma visão contratualista.

No entendimento de Manuel Triunfante, a aparente colocação num plano de igualdade dos diferentes interesses de sócios e trabalhadores parecia favorecer as teses institucionalistas, enquanto a redação mais recente parece ter ido ao encontro daqueles que sustentam a tese contratualista<sup>75</sup>. Também Vânia Magalhães defende que “se face à redacção anterior era possível conceder um institucionalismo moderado na actuação dos administradores, que além do interesse dos sócios teriam que prosseguir os interesses dos trabalhadores, parece que a querela entre institucionalismo e contratualismo se encontra superada pela nova redacção”<sup>76</sup>, considerando que o conceito de interesse social fica, agora, mais restringido.

Ora, efetivamente, com a nova redação do art. 64.º do CSC parece claro que passaram a ser considerados interesses mais abrangentes que na redação anterior<sup>77</sup>. Urge questionar até que ponto esses (outros) interesses são integráveis no conceito de interesse social.

---

<sup>70</sup> Para maior desenvolvimento quanto a estas teorias *vd.* J. M. Coutinho de Abreu, *Da empresarialidade...*, *ob. cit.*, p. 225 e ss.; Tânia S. P. R. Meireles da Cunha, *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais: a culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 45 e 46.

<sup>71</sup> José Oliveira Ascensão, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, IV, 2000, pp.65 e ss.

<sup>72</sup> António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., 2006, p. 90.

<sup>73</sup> Catarina Serra, *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito...*, *cit.*, p. 623, nota 53.

<sup>74</sup> Menezes Cordeiro, *Os deveres fundamentais dos administradores...*, *cit.*, p. 468.

<sup>75</sup> Armando Manuel Triunfante, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 62.

<sup>76</sup> Vânia Patrícia Filipe Magalhães, *A Conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social*, in RDS, n.º 2, ano I, 2009, Almedina, Coimbra, 379-414, pp. 412.

<sup>77</sup> Sufragando o entendimento de que o conceito de interesse social é alargado por esta via, *vd.* Gabriela Figueiredo Dias, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (Após a reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 51, “(...) probabilidade, já intuída pela doutrina, de, por esta via, vir a proceder à reconstrução do conceito de interesse social subjacente à norma – nomeadamente, pela ampliação do círculo de sujeitos cujos interesses devem ser objecto de protecção na actuação dos administradores”. *Vd.* também Paulo Olavo da Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., 2006, pp. 455 e 456.

Coutinho de Abreu apresenta uma teoria mista, pois defende ser o contratualismo o quadro de referência válido para o comportamento dos sócios, mas para os outros órgãos sociais deverá atender-se a um certo institucionalismo<sup>78</sup>.

No entanto, parece que devemos atentar na letra da lei. Note-se que manda a lei que os gerentes e administradores atuem com lealdade no interesse da sociedade, atendendo aos interesses dos sócios e ponderando os interesses de outros três tipos sujeitos. Os interesses destes são tratados paritariamente, mas tal não significa que todos façam parte do conceito de interesse social.

Assim, a redação atual do art. 64.º do CSC esclarece o conceito de interesse social, afastando-o de outros interesses e valores que não os dos sócios, o que não quer dizer que os mesmos não devam ser atendidos na atuação dos gestores. Na esteira de Carneiro da Frada não se pode absolutizar o interesse social, pois, caso ele devesse prevalecer invariavelmente sobre os demais, a lei não mandava ponderar estes últimos. “Todas as perspectivas da análise económica do Direito que centram a actividade dos administradores *exclusivamente* na prossecução do interesse social ou em referentes semelhantes (...) não retratam completamente o direito vigente.” “Como quer que se interprete o teor e o alcance da referência legal aos demais interesses a considerar pelos administradores, há certamente um campo de responsabilidade social da actividade societária que o direito constituído mostra *apertis verbis* acolher”<sup>79</sup>.

Face ao exposto, compreende-se a dificuldade de depreender quais os limites a que se circunscreve o interesse social. De qualquer modo, algo é certo: os gestores e administradores deverão ter em consideração o interesse da sociedade, os interesses dos sócios e de todos os sujeitos. No entanto, e face à letra da lei, não parece razoável afirmar que os interesses dos trabalhadores, credores e clientes se integrem no conceito de interesse social. Esses interesses devem, em qualquer circunstância, ser ponderados, no entanto, encontram-se para além do interesse social (e não agregados a ele).

No seguimento do exposto, resta dizer que fundamental será obter-se uma harmonização entre os interesses da sociedade, os interesses dos sócios e os interesses de

---

<sup>78</sup> “A conceção institucionalista do interesse social marca presença no art. 64.º CSC, a respeito da atuação dos membros dos órgãos de administração (e de fiscalização). Mas, efetivamente, é um institucionalismo moderado e inconsequente: os interesses dos sócios pesam muito mais, a falta de (ou deficiente) ponderação dos interesses dos não sócios, praticamente não tem sanção.” Coutinho de Abreu, *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores*, *cit.*, pp. 46.

<sup>79</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, pp. 176-177.

outros sujeitos relevantes à prática empresarial, de modo a alcançar-se a almejada atuação comercial ética, e consequentemente, salvaguardar-se-á a efetivação de comportamentos socialmente responsáveis. Por conseguinte, cumpre avaliar de que modo os interesses de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da empresa” podem e devem ser atendidos.

## ii) Os *Stakeholders*

O art. 64.º, n.º 1, al. b) do CSC menciona que devem ser atendidos os interesses de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como, os seus trabalhadores, clientes e credores”. Esta não é uma novidade do ordenamento jurídico português, uma vez que a legislação societária do Brasil<sup>80</sup>, do Reino Unido<sup>81</sup>, Áustria<sup>82</sup>, Holanda<sup>83</sup>, entre outros, imputa como dever do administrador, a necessidade de atender a interesses de terceiros, não sócios.

Como tal, constatamos aqui, uma clara e precisa referência aos *stakeholders*. Em português, os *stakeholders* podem ser designados como “partes interessadas”.<sup>84 85</sup>

O conceito “*stakeholder*”, popularizado por Freeman, “*father of the stakeholder concept*”, e definido por ele como todos aqueles que afectam ou são afectados pelos objectivos da empresa”<sup>86</sup>, coloca em evidencia a necessidade de atender às partes interessadas na vida da organização empresarial. Ora, os *stakeholders* são vitais para a demonstração da implementação da responsabilidade social. Entre eles incluem-se, normalmente, empregados, credores, clientes, fornecedores, sindicatos, organizações não governamentais, comunidades

---

<sup>80</sup> Na redação do art. 154.º da Lei das Sociedades por ações brasileiras, de 1976, o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”

<sup>81</sup> Seção 172 do *Companies Act 2006*, sob a epígrafe “*duty promote the success of the company*”, começa por afirmar “Um administrador de sociedade deve atuar no modo que ele considera, de boa fé, ser o mais apropriado para promover o êxito da sociedade para benefício dos seus membros como um todo, e assim fazendo ter em consideração: al. b) “os interesses dos trabalhadores na sociedade” e na al. d), o impacto das operações da sociedade na comunidade e no ambiente”.

<sup>82</sup> Nos termos do (PARÁGRAFO) 70 (1) da AktG Austríaca, os administradores devem atuar tomando em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores e o interesse geral.

<sup>83</sup> De acordo com o art. 140 (2) do Código Civil holandês, os administradores devem atuar no interesse da sociedade e da empresa a ela ligada, não estando, pois em causa, somente os interesses dos sócios.

<sup>84</sup> “Parte interessada: indivíduo, comunidade ou organização que afecta as operações de uma empresa ou é afectada por elas. As partes interessadas podem ser de tipo interno (por exemplo, os trabalhadores) ou externo (por exemplo, clientes, fornecedores, accionistas, financeiros, a comunidade local).”, Livro Verde – *Promover um quadro para a responsabilidade social das empresas*, cit., Anexos - Conceitos.

<sup>85</sup> Designação também utilizada por Catarina Serra, *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility...*, cit., p. 213; A *Responsabilidade Social das Empresas — Sinais de um instituto ...*, cit., pp. 842, 846. Pedro Pais de Vasconcelos, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, in DSR, ano 1, vol. 2, Março 2009, Almedina, Coimbra, 11-32, p. 21, utiliza a expressão “especialmente interessados”.

<sup>86</sup> Charles Fontaine, Antoine Haarman, Stefan Schmid, *The Stakeholder Theory*, 2006, pp. 4 (disponível em <http://www.edalys.fr/documents/Stakeholders%20theory.pdf>).

locais onde se inserem os seus estabelecimentos, a comunidade, o próprio Estado e organizações estatais e até os próprios accionistas.<sup>87 88</sup>

Na ausência de regras para averiguação da qualidade de *stakeholder* deve considerar-se estarem aqui compreendidos aqueles que afirmam sê-lo, ainda que varie entre eles a legitimidade do interesse, seja em intensidade, seja em domínios setoriais.

A este nível é inegável a importância do art. 64.º do CSC, pois, enquanto cláusula geral, permite que quaisquer partes interessadas se socorram desta disposição quando se sintam lesados nos seus direitos de ter os seus interesses, devidamente, ponderados na gestão da empresa.

Assim, os interesses dos trabalhadores correspondem à manutenção dos postos de trabalho, à preservação de remunerações satisfatórias, condições de higiene e segurança no trabalho adequadas e organização no processo produtivo, uma vez que, pese embora as leis laborais e as convenções coletivas de trabalho regulem grande parte dos aspetos que se deve cumprir, nos domínios não regulamentados há sempre que atender ao artigo 64.º.

Os interesses dos clientes assumem igualmente importância fundamental, na medida em que a sociedade deles carece para se manter e desenvolver. É inegável que a gestão desta tem de se dirigir aos seus potenciais clientes. Por conseguinte, ela há de propiciar produtos que satisfaçam as necessidades dos clientes. Além disso, e conforme manifesta Carneiro da Frada, “no campo da responsabilidade social das sociedades, o art. 64.º não menciona expressamente o interesse dos consumidores, integráveis, contudo, no conceito de “clientes”, agora introduzido, numa orientação de aplaudir”<sup>89</sup>.

Por último, a al. b) do art. 64.º, n.º 1 atende aos interesses dos credores, enquanto sujeitos relevantes para a sustentabilidade da empresa, não se podendo esquecer que os credores podem, mesmo em face da lei, assumir práticas e condutas muito suscetíveis de afetar o futuro social.

Contudo, a expressão do 64.º, n.º 1 al. b) comporta um sentido mais amplo do que o contido na lei, abrangendo também aquelas pessoas para cuja sustentabilidade a sociedade represente um papel relevante, além daquelas que têm evidentes interesses para a

---

<sup>87</sup> Neste sentido, Pedro Pais de Vasconcelos, *cit.*, p. 20, nota 16.

<sup>88</sup> Catarina Serra, *A Responsabilidade Social das Empresas — Sinais de um instituto ...*, *cit.*, p. 846; *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility*, *cit.*, p. 214, faz a distinção entre *stakeholders* contratuais e *stakeholders* coletivos. Assim, por um lado, temos “os *shareholders*, os trabalhadores, os parceiros comerciais, os fornecedores, os clientes e os credores – *stakeholders* contratuais – e, por outro lado, a comunidade local, as associações de cidadãos, as entidades reguladoras e o Governo – *stakeholders* coletivos.

<sup>89</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, p. 177.

sustentabilidade da sociedade. Assim, faz-se aqui a ponte mediadora para o alcance de um desenvolvimento sustentável<sup>90</sup>. A referida alínea é meramente exemplificativa, o que permite antever a possibilidade de considerar outros relevantes interesses, como os interesses coletivos difusos, onde se enquadram, por exemplo, as questões ambientais ou sociais.

Por sua vez, deve avaliar-se de que modo a referência à necessidade de atender aos interesses dos *stakeholders*, manifestada pelo art. 64.º, n.º1 al. b) do CSC, se demonstra suficiente para a satisfação da responsabilidade social.

É entendimento maioritário da doutrina que quanto a efeitos práticos, os interesses dos “outros sujeitos” não têm qualquer expressão ou, pelo menos, não têm expressão relevante.<sup>91</sup>. Na verdade, assiste-se a uma descredibilização do mencionado preceito. O artigo 64.º do CSC revela que os conceitos indeterminados podem implicar tamanha generalidade, que o direito corre o risco de se esvaír, enfraquecendo-se a tutela pretendida. Todavia, o facto deste dispositivo normativo ser olhado de soslaio, ser “mal amado” e, conseqüentemente, desconsiderado por parte da doutrina, não deve ser motivo suficiente para a sua inatendibilidade.

Ademais, porque considera-se que o mesmo pode e deve ser ponderado em todas as práticas societárias, exigindo-se sempre um limiar mínimo de proteção.

Em comentário a este dispositivo, Carneiro da Frada afirma:

“Perante os critérios do art. 64.º CSC parece detetar-se um *deficit* de vinculação dos administradores — *rectius*: antes de tudo, da atividade societária correspondente — face a interesses coletivos e difusos, por onde passa precisamente, em larga medida, a pretensão de uma maior responsabilidade social das sociedades. Essa responsabilidade, como quer que se concretize, variará de acordo com a dimensão e significado social da empresa. Ela encontra-se

---

<sup>90</sup> O desenvolvimento sustentável é um conceito bastante mais amplo do que a responsabilidade social, abrangendo-o, na medida em que o primeiro envolve todos – particulares e empresas – a tomarem parte ativa na boa preservação do mundo e dos seus recursos para as gerações futuras.

<sup>91</sup> J. M. Coutinho de Abreu, *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores...*, cit., p. 39, *Curso de Direito Comercial (Das Sociedades)*..., ob cit., p. 299, afirma que formulações como as aludidas na al. b) do art. 64.º CSC são, em grande medida, quanto aos interesses dos não sócios, “expressão de retórica normativa balofa e potencialmente desresponsabilizadora dos administradores”, acrescentando a seguinte questão, “se os administradores, na sua atuação, não ponderarem os interesses dos trabalhadores, clientes, credores, etc., a que sanções ficam sujeitos?”. Por sua vez, Tânia S. P. R. Meireles da Cunha, ob. cit., p. 54, afirma que “no fundo, esta segunda parte do art. 64.º do CSC é quase dispensável, por ser demasiado lata, pois, por um lado, pouco ou nada acrescenta ao que já decorre da sua primeira parte, e, por outro, cria em demasia dificuldades de interpretação e de projeção prática. A existir deveria ter sido mais explicitamente positivada a intenção do legislador (...)”.

em tensão com os fundamentos da (tutela da) propriedade, também eles graduáveis em função do objeto. Deve atingir, antes de mais a sociedade. A responsabilidade pessoal dos administradores deve ser entendida basicamente como secundária”<sup>92</sup>.

A nosso ver, é inegável que este artigo demonstra algumas limitações e, sobretudo, fragilidades práticas (face à impunidade prática inerente), no entanto, é também inegável que este artigo funciona enquanto “norma de protecção”. Assim, por exemplo, estando o gestor de uma sociedade obrigado a decidir entre duas alternativas equivalentes, estará vinculado a escolher aquela que onere menos as partes interessadas. Aqui, num caminho de RSE, verificamos que, por exemplo, perante uma alternativa de decisão com efeitos semelhantes se escolhe aquela que menos onera os trabalhadores.

Face ao exposto, como deverá ser entendida a norma da al. b) do n.º 1 do art. 64.º? De que modo se coaduna a conciliação dos diferentes interesses?

De acordo com parte da doutrina, deve-se defender uma hierarquização dos interesses plasmados, pelo que, em primeiro plano, deverão ser protegidos os interesses da sociedade, posteriormente, os interesses dos sócios que não se esgotem num curto prazo de tempo; e somente, enquanto plano secundário, deverão ser realçados os interesses dos restantes sujeitos<sup>93</sup>.

Todavia, julgamos que a aludida hierarquização não deverá ser pugnada em toda e qualquer circunstância, porquanto cada um dos interesses deverá ser atendido com “certo peso e medida”, estando, nesse ponto, dependente de uma “análise casuística”. O mesmo corresponde a dizer que, somente avaliando a concreta circunstância e relação subjacente, é possível delinear quais os interesses que devem ser atendidos com maior fulgor. Assim sendo, não pode o interesse social ser entendido em termos absolutos, no sentido de dever sempre prevalecer sobre os demais. Se assim fosse, a lei não ordenava considerar estes últimos.

Assim, torna-se essencial:

---

<sup>92</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, pp. 177-178.

<sup>93</sup> Ricardo Costa e Gabriela Figueiredo Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2010, p. 745; Armando Triunfante, *ob. cit.*, p. 65; João Calvão da Silva, *Corporate Governance: responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, in RLJ, Coimbra, ano 136.º, Setembro-Outubro de 2006, 31-58, p. 57.

Em primeiro lugar, destacar que aquilo que se pretende com a al. b) do art. 64.º, n.º 1 CSC é alertar os gestores e administradores para a necessidade da sociedade (comercial) se integrar no seio da comunidade e, conseqüentemente, atender aos problemas existentes no meio envolvente, nomeadamente, à necessidade de atender aos interesses dos *stakeholders*, sempre que isso não acarrete um desproporcionado prejuízo para o interesse social.

E em segundo lugar, concluir que deverá ser sempre considerado o interesse social e o interesse dos *stakeholders*, uma vez que a satisfação dos interesses destes últimos poderá auxiliar na satisfação do interesse social<sup>94</sup>. Contudo, e como salienta Catarina Serra, nem sempre será possível conciliar os interesses das partes interessadas, então, “havendo uma absoluta incompatibilidade entre os interesses dos sócios e os interesses dos restantes *stakeholders* devem prevalecer em princípio os interesses dos sócios (...). Num único caso devem os administradores abster-se de realizar o interesse dos sócios: quando isso implique um sacrifício desproporcionado (eticamente intolerável) dos interesses dos outros *stakeholders*.”<sup>95</sup> De qualquer modo, e no seguimento do contemplado na disposição legal em análise, não parece ser possível eliminar-se ou excluir-se a salvaguarda de algum dos interesses elencados. Por seu turno, parece-nos claro que impera a necessidade de salvaguardar um limiar mínimo de proteção de cada um dos conjuntos de interesses *supra* mencionados. Ou seja, mesmo que os interesses dos outros sujeitos – trabalhadores, clientes, consumidores, credores – não sejam atendidos em primeira linha, há sempre um mínimo exigível de proteção dos seus interesses, na medida em que, essa proteção decorre da função social da propriedade, extraída dos preceitos constitucionais em cima analisados. Assim, “os administradores devem compreender que a consideração dos interesses dos *stakeholders* é, muitas vezes, um passo necessário para realizar o interesse social: devem por isso, favorecer os interesses dos *stakeholders*, sempre que (e na medida em que) estes favoreçam o interesse social. Por outras palavras: perante duas soluções com efeitos iguais (igualmente benéficas) para os interesses dos sócios, os administradores devem adotar aquela que também seja benéfica (ou mais benéfica) para os interesses dos outros *stakeholders*”<sup>96</sup>

Nesta conformidade, parece sem viabilidade a descredibilização do art. 64.º, n.º 1 al. b), por parte da doutrina, com base na falta de sanção resultante do incumprimento da norma.

---

<sup>94</sup> Catarina Serra, *Entre corporate governance e corporate responsibility...., cit.*, p. 245, fala da existência de uma “relação de instrumentalidade” entre o interesse social e o interesse dos *stakeholders*.

<sup>95</sup> Catarina Serra, *Entre corporate governance e corporate responsibility...., cit.*, p. 245.

<sup>96</sup> *Idem*, pp. 248-249.

Concretamente, não parece legítimo invocar um caráter totalmente ineficaz do aludido preceito, com base na (aparente) inexistência de sanção. Isto porque, em primeiro lugar, a salvaguarda dos interesses dos *stakeholders* terá sempre em vista a concretização do interesse social. E em segundo lugar, poderá sempre existir uma responsabilização, por força dos art. 71.º e ss. do CSC.

O que se pretende com o plasmado dever de lealdade é que os gestores alcancem novos cuidados e tomem consciência de novas preocupações a que devem atender na realização da atividade societária.

O direito atual não tem em linha de consideração somente os sócios, mas também os trabalhadores, os clientes, os credores, os fornecedores, os financiadores..., cujos interesses são também contemplados no âmbito do exercício da atividade societária.

Nesse passo, é inequívoco que a aceitação de uma perspetiva de pura análise económica do Direito, de acordo com a qual a atividade de gestores e administradores há de corresponder unicamente à prossecução do interesse social, apresenta-se liminarmente redutora, não refletindo a realidade do direito atual.

Neste contexto, vemos que RSE assume já hoje importância no âmbito do direito das sociedades comerciais, uma vez que o dever de lealdade, conforme consagrado, pode bem ser visto como um estímulo aos gestores, para que pratiquem atos socialmente responsáveis. Hoje encontra-se expressamente na lei o dever dos gestores e administradores considerarem interesses de não-sócios, pelo que este se estatui enquanto dever legal. Contempla-se a RSE e reconhece-se que esta matéria é merecedora de tutela legal. A RSE já é ponderada pela lei societária portuguesa.



## 5. Sancionamento e Mecanismos Legais de Efetivação da RSE.

É unânime, entre a doutrina majoritária crítica da *juridificação* do instituto da RSE, que um dos seus grandes obstáculos resulta da inexistência de uma (assumida) sanção para condutas não socialmente responsáveis. Daí que alguns autores considerem que nunca a RSE poderá ganhar força juridicamente relevante.

Todavia, do nosso ponto de vista, existe um conjunto de mecanismos que pode ser ativado e que permite o sancionamento de todos os comportamentos que não se coadunem com as práticas socialmente responsáveis. Não considerando que atualmente existe uma responsabilização totalmente ágil e apta do ponto de vista jurídico, - porque efetivamente, não há! - o mesmo não significa que não existam elementos e mecanismos legais que viabilizem o sancionamento dessas práticas. Exemplo disso mesmo é que, em caso de violação dos deveres fundamentais, os sócios, gerentes e administradores podem ficar sujeitos a responsabilidade civil (art. 72.º e ss. do CSC). Já fora dos parâmetros da responsabilidade civil, também a destituição com justa causa é uma sanção para a inobservância da RSE. E, por último, considerando o tipo de interesses que estão em causa nos casos de responsabilidade social é também viável aqui aplicar a figura da ação popular.

### i) Responsabilidade Civil

Os gerentes e administradores incumbidos de exercer os poderes-deveres de administração e representação da sociedade estão vinculados à lei e aos deveres nela previstos. Por conseguinte, é possível enquadrar uma sanção face ao incumprimento do preceituado no art. 64.º do CSC conjugando-se o mesmo com os arts. 71.º e ss., que prevêm a responsabilização dos gerentes ou administradores (legitimidade passiva) perante a sociedade, credores sociais, sócios ou terceiros, nestes últimos, incluindo-se os *stakeholders*<sup>97</sup>. Nesse passo, compreende-se que o art. 64.º não é autónomo, pois as consequências da sua infração são estabelecidas por outras normas, daí que se considere esta disposição como uma norma primária, que necessita da respetiva articulação com a norma secundária do art. 72.º, n.º1 do CSC.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> Como já anteriormente analisamos, *stakeholders* é a expressão utilizada para designar os detentores de interesses no exercício da atividade societária

<sup>98</sup> Adelaide Menezes Leitão, *cit.*, p. 663.

Em regra, os gerentes e administradores respondem para com a sociedade pelos danos causados por atos e omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa. Trata-se de responsabilidade civil de natureza contratual. Além disso, o artigo 72.º, n.º 1 do CSC consagra uma presunção de culpa pressupondo, para efeitos de constituição de uma obrigação de indemnizar, que os deveres sejam violados culposamente (com dolo ou negligência).

No entanto, o artigo 72.º, n.º 2 do CSC estipula que a responsabilidade é excluída se algum dos gerentes ou administradores provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial, pelo que se acolhe a chamada *business judgement rule*, de acordo com a qual os gestores se eximem de responsabilidade. A *business judgement rule* aplica-se quer aos deveres de cuidado, quer aos de lealdade; no fundo, tem como referência o dever de boa administração.

Carneiro da Frada afirma que “a business judgment rule constitui uma resposta ao problema do critério e da fronteira da sindicabilidade jurídica da actividade dos administradores em alguma medida independente da forma como foi consagrada pelo legislador”<sup>99</sup>.

Sublinhe-se que a lei fala em “critérios de racionalidade empresarial”, o que se coaduna diretamente com a temática da RSE, mas tropeça no obstáculo dos conceitos indeterminados. Contudo, este conceito parece ser essencial, na medida em que evidencia aceitar uma noção englobante de empresa, capaz de enquadrar critérios diferentes do lucro. Note-se que a lei fala em racionalidade empresarial e não em racionalidade económica. Mas Coutinho de Abreu salienta que “a racionalidade empresarial há-de começar por ser a “racionalidade económica”. O “empresarial” acrescentará alguma especificação quanto ao “fim” referida na racionalidade económica – o escopo empresarial típico é a consecução de lucros.”<sup>100</sup> Mas afere-se ainda que o conceito da racionalidade empresarial revela que o interesse da sociedade é a maximização do lucro. Contudo, essa maximização não deverá ser feita de um modo desgarrado. Antes deverá ter em linha de consideração o desenvolvimento sustentável. Este pode ter várias concretizações, no entanto, é uma ideia que se pode definir

---

<sup>99</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, pp. 160-161.

<sup>100</sup> J. M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 847

como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

De acordo com parte da doutrina, o dever de agir segundo critérios de racionalidade empresarial integra-se no dever de cuidado e diligência que está na alínea a) do n.º 1 do art. 64.º do CSC<sup>101</sup>. Todavia, pode também considerar-se, e em nossa opinião do modo mais correto, que a racionalidade empresarial não pode equivaler ao cumprimento adequado do dever de administrar uma vez que isso já é genericamente exigível ao administrador e a lei já referencia no art. 64.º do CSC<sup>102</sup>. Assim sendo, como confrontar a racionalidade empresarial com os deveres dos gestores plasmados no artigo citado?

Carneiro da Frada salienta que é difícil “a articulação da racionalidade empresarial com o interesse da sociedade, assim como com os demais interesses previstos no art. 64, n.º 1, al. a) do CSC. A conduta de favor a um fornecedor ou cliente habitual a passar por dificuldades, um aumento salarial que diminui lucros, mas se revela adequado à manutenção da paz empresarial, a própria decisão de não deslocalizar a empresa para salvaguarda das famílias que dela dependem poderão estar abrangidas numa formulação que é de si muito ampla e genérica”<sup>103</sup>.

Certo é que a “racionalidade empresarial” é um termo que legitima a conduta dos administradores e gerentes em domínios socialmente responsáveis. E mesmo que, originariamente, esse não tenha sido o intuito de legislador, a racionalidade empresarial molda-se no conceito da responsabilidade social, ou pelo menos, obriga a que se procure a solução mais vantajosa a todas as partes.

Por fim, note-se que, a relevância do termo da “racionalidade empresarial” no seio da RSE, a atuação segundo estes trâmites não é uma obrigação do administrador. Não há aqui um espaço de vinculação. Antes existe um espaço de liberdade, permissão, que poderá eximir o gestor de responsabilidade.

Por sua vez, volvendo ao art. 72.º, n.º 1, cumpre realçar que, face à inexistência de órgãos de fiscalização, quanto ao cumprimento da norma é necessário que a mesma seja invocada, por parte dos sujeitos cujos interesses são tutelados. E face a um comportamento violador de práticas socialmente responsáveis, o julgador deverá sempre avaliar casualmente a sanção mais adequada.

---

<sup>101</sup> Pedro Pais de Vasconcelos, *cit.*, p. 24.

<sup>102</sup> Manuel Carneiro da Frada, *cit.*, pp. 195.

<sup>103</sup> *Idem*, p. 197.

Acrescente-se que os gestores podem também responder perante os credores sociais, nos termos do art. 78.º do CSC, e perante sócios e outros sujeitos (terceiros), de acordo com o art. 79.º do CSC, pelo que, também aqui os gestores respondem pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções. Os “terceiros” são os trabalhadores da sociedade, os fornecedores e clientes. Ou seja, são os sujeitos que não a sociedade, nem os administradores, nem os sócios e, como tal, constata-se a possibilidade de aí se integrarem violações à RSE.

A responsabilidade dos administradores ou gerentes para com terceiros pode advir da violação dos direitos desses terceiros, pela violação de normas legais de proteção de terceiros ou pela violação de deveres jurídicos. Coutinho de Abreu concede alguns exemplos de responsabilidade para com terceiros, sendo alguns deles fortemente demonstrativos da possibilidade de responsabilização face à inobservância da RSE:

“- num armazém desactivado da sociedade, não vigiado e com as portas mal fechadas, entram crianças que ficam feridas por caírem em alçapão não sinalizado e com a tampa descolada;”

“- Um novo insecticida lançado por uma sociedade de indústria química, mas não devidamente testado ou sem as indicações de utilização pertinentes, provoca doenças a agricultores.”<sup>104</sup>

Nestes exemplos constata-se que, apesar da inexistência de uma violação com autonomia da RSE (há violação de deveres jurídicos gerais), verifica-se um afloramento dos interesses subjacentes à RSE. Na gestão da atividade empresarial devem ser atendidos todos os domínios que afetem a esfera de terceiros, como é exemplo a saúde pública.

Por último, uma vez salientado que seja qual for a conceção e modelo da sociedade, os gestores não poderão deixar de ser responsabilizados pelo exercício da sua função. Resta sublinhar que esta questão não se reflete apenas no campo dos administradores ou dos gerentes. Na verdade, o poder dos gestores pode ser muito variável e para a sua gradação é preciso considerar o grau de autonomia entre a sociedade e os sócios.

Assim, podemos considerar que a RSE tem reflexos não só no estatuto dos administradores, mas também no dos sócios, sobretudo, se estiverem em causa sócios controladores, que participam diretamente na gestão da sociedade. Nas sociedades pouco autónomas, os gestores confundem-se com os sócios, na medida em que, por diversas vezes,

---

<sup>104</sup> J. M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais...*, ob. cit., p. 909.

os gestores são os próprios sócios. Esta confusão é corrente nas sociedades por quotas. E entre estas destacam-se as sociedades unipessoais por quotas nas quais existirá um total controlo exercido pelo sócio único. O art. 7.º do CSC admite a unipessoalidade originária. Por sua vez, o art. 84.º, n.º 1 CSC tem na sua previsão a sociedade que sendo originalmente plural, se torna unipessoal, porque o número de sócios se reduziu a um único. Nestes casos, o art. 84.º CSC prevê a possibilidade de responsabilização desse sócio único. Todavia, para que haja essa responsabilização, não será suficiente um ato esporádico. Deverá exigir-se uma conduta manifestamente abusiva que, pela sua repetição, faz cessar a transparência na relação com a sociedade.

## **ii) Destituição com Justa Causa**

Em caso de violação dos deveres fundamentais, ou seja, caso os gerentes e administradores da sociedade não observem os “deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”<sup>105</sup> outra consequência pode advir: os gerentes e administradores podem ser destituídos com justa causa (e suspensão prévia em processo judicial<sup>106</sup>). A cessação de funções por destituição encontra-se expressamente prevista para as sociedades por quotas (art. 257.º, n.º 1 e 6 CSC), sociedades anónimas (art. 403.º, n.º 1 e 4), sociedades em nome coletivo (art. 191, n.º 4 e 7) e sociedades em comandita (art. 471.º CSC do CSC). Assim é se essa violação for “grave” ou reveladora de incapacidade ou inaptidão para o normal exercício das funções de gerência ou administração. De tal modo, constatamos que tal medida poderá vingar face à inobservância da RSE<sup>107</sup>.

## **iii) Ação Popular:**

“As sociedades modernas propiciam que, em certas áreas – como por exemplo, a do ambiente, a do consumo ou a da concorrência desleal<sup>108</sup> –, uma única conduta danosa possa afetar um grande número de sujeitos, pelo que (...) são cada vez mais frequentes os casos de

---

<sup>105</sup> Art. 64.º, n.º 1 al.b) do CSC.

<sup>106</sup> Cfr. art. 1484.º, n.º 2 b) do Código de Processo Civil, em conjugação com os arts. 191.º, n.º 4 e 7, 257.º, n.º 3, 4 e 5, 403.º, n.º 3 do CSC.

<sup>107</sup> Todavia, caso exista uma violação meramente da RSE, sem que haja em paralelo uma violação dos deveres fundamentais, não é viável a destituição com justa causa.

<sup>108</sup> Áreas diretamente relacionadas com a RSE.

litigiosidade de massas”<sup>109</sup>. Este é o mote para que possamos pensar na ação popular como mecanismo de responsabilização, face a certas violações da RSE.

A RSE surge, sempre, interligada com os interesses. Na verdade o seu sentido revela-se e descobre-se pela associação dos interesses: o interesse dos credores, da comunidade local, dos clientes, dos fornecedores.... Sempre os interesses. E esses, muitas vezes, caracterizam-se enquanto interesses difusos e coletivos.

Os interesses difusos são aqueles que pertencem a todos e a cada membro de uma comunidade, grupo ou classe, distinguindo-se dos meros interesses coletivos que são meros interesses de classe ou categoria. O interesse difuso é um interesse simultaneamente pessoal (referido a indivíduos) e coletivo (pertencendo a uma categoria mais ou menos ampla de pessoas) não sendo, contudo, passível de apropriação individual. Isto é, “são interesses de que cada um participa na qualidade de membro de uma comunidade básica. São interesses individuais, mas indisponíveis e inseparáveis da pertença a uma comunidade”<sup>110</sup>. Segundo Oliveira Ascensão, o interesse difuso “pertence a todas as partes integrantes de uma comunidade, pelo simples facto de o serem. (...) Adquire-se pela pertença à comunidade e perde-se quando essa pertença cessa”<sup>111</sup>. Gomes Canotilho define o interesse difuso como “a refração em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada”<sup>112</sup>.

Os interesses caracterizam-se enquanto difusos por força dos bens jurídicos que visam proteger, *v. g.*, o meio ambiente, o património cultural ou a qualidade de vida, e a sua relevância encontra-se totalmente relacionada com a massificação inerente às sociedades industriais e pós-industriais, que originam danos em massa (como são exemplos a poluição produzida por uma fábrica ou a violação pelo empregador de uma convenção coletiva de trabalho e que permite que se fale de “sociedades de risco”).

*In casu* constata-se que por diversas vezes a RSE tutela interesses difusos. Contudo, tal não ocorre sempre e em qualquer circunstância. Desse modo, deve desde já esclarecer-se que, pese embora aqui se assinale o direito de ação popular<sup>113</sup> como mecanismo apto face à

---

<sup>109</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos*, LEX, Lisboa, 2003, p. 9.

<sup>110</sup> José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil Teoria Geral, Relações e Situações Jurídicas*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 108.

<sup>111</sup> José de Oliveira Ascensão, *A acção popular e a protecção do investidor*, p. 3 (disponível em: <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/7be560856f0844b2975f863ef9c2cb4bAccaoPopular.pdf>).

<sup>112</sup> J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 690.

<sup>113</sup> É um direito constitucionalmente consagrado no art. 52.º, n.º 3 da CRP (encontrando-se inserido no capítulo referente aos “direitos, liberdades e garantias de participação política”) e garante a todos, individualmente ou

inobservância da RSE, o mesmo não significa que este seja um mecanismo idóneo face a todas as violações. Será sempre condição *sine qua non* do recurso ao direito de ação popular que o interesse violado seja um interesses difuso e coletivo.

Os interesses protegidos pela ação popular são a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, o património cultural, o consumo de bens e serviços e o domínio público<sup>114</sup>. Todavia, esta consiste numa enumeração meramente exemplificativa, pelo que, nenhuma delas exclui que outros interesses possam ser qualificados como difusos.

No entanto, a RSE dá guarida a um conjunto de bens jurídicos muito extenso, pelo que é impossível descrever todos eles. Entre outros, podemos referenciar a cultura e a educação. Nessa perspetiva, compreende-se que nem todos os interesses tutelados por via da RSE, conseguem ser tutelados pelo direito da ação popular.

Por sua vez, constatando-se uma inobservância da RSE, que comporte interesses difusos e coletivos, poderá recorrer-se ao direito de ação popular. No entanto, e pese embora consideremos este um mecanismo pertinente, do ponto de vista da RSE, não se pode olvidar, que não existe qualquer relação específica entre esta e a ação popular.

A ação popular é um mecanismo de tutela judicial, ao dispor de todo e qualquer cidadão ou associação, independentemente do interesse direto ou pessoal na matéria. Além disso, resta acrescentar que a ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como pelas associações e fundações defensoras dos interesses em causa<sup>115</sup>.

Além da legitimidade dos sujeitos interessados, individualmente identificáveis, como sejam os atuais trabalhadores da empresa, tem de admitir-se também a legitimidade de sujeitos em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, gozam de legitimidade ativa não apenas os trabalhadores ou clientes, mas também todos os que possam ter uma atuação diretamente relacionada com estes sujeitos. Deste modo, também o sindicato representante dos trabalhadores, qualquer morador da comunidade envolvente da empresa, bem como, o Ministério Público ou qualquer associação atinente à proteção ambiental está legitimada a recorrer à ação popular.

---

através de entidades jurídicas que prossigam determinados fins, o acesso aos tribunais para defesa de interesses supra individuais. Em 31 de agosto de 1995 foi publicada a lei n.º 83/95, a qual veio dar consagração legal à norma contida no art. 52.º, n.º 3 da CRP, regulando a participação procedimental e a ação popular.

<sup>114</sup> Art. 1.º, n.º 2 da lei n.º 83/95.

<sup>115</sup> *Vd.* art. 2.º, n.º 1 da Lei 83/95

## 6. A RSE de *jure constituendo*

Ao longo da pesquisa para este trabalho foi possível verificar que a aplicação de políticas de RSE deriva, tendencialmente, da implementação de instrumentos de “soft law”, isto é das recomendações, de documentos preparatórios e informativos<sup>116</sup> ou de instrumentos interpretativos e decisórios (onde se inserem os códigos de conduta ou convenções coletivas de trabalho) nos quais as empresas por si só, ou com a intervenção e negociação de parceiros sociais, assumem um papel ativo. Mas não deixa de ser verdade que este método (na maioria das vezes), baseado na boa vontade e nos códigos de conduta, deve constituir um passo para uma maior evolução, na medida em que, só a lei e a negociação são capazes de garantir, de forma duradoura, a salvaguarda de direitos.

Catarina Serra enquadra a RSE no contexto do moderno “Direito regulatório” e à luz da função promocional do Direito “no sentido de promover e favorecer valores e motivar ou estimular condutas”<sup>117</sup>. Contudo, e sem negar que atualmente esse se assume como o campo de excelência do Direito para a RSE, julgamos que face ao analisado, quer no que contende com o direito das sociedades comerciais, quer quanto aos meios processuais de que dispomos, o lugar da RSE não tem de se prolongar obrigatoriamente e apenas no campo do Direito Regulatório. A RSE necessita do Direito e este não se pode “esconder” da RSE. É necessário avaliar que armas se podem utilizar para uma total consagração da RSE no âmbito jurídico.

Pese embora os meios processuais avançados no capítulo anterior permitirem, em certa medida, alcançar um limiar mínimo de proteção face a comportamentos “não socialmente responsáveis”, constata-se que no ordenamento jurídico português não existem normas jurídicas que ofereçam uma definição de responsabilidade social, além de que nada nos indica quais as condutas que, ao serem seguidas pela atividade empresarial, podem ser consideradas como socialmente responsáveis. Ora, do nosso ponto de vista, esta consagração legal é necessária. Senão vejamos:

Em primeiro lugar<sup>118</sup>, a nível internacional, a RSE já deu origem a desenvolvimentos legislativos, por exemplo, em áreas como o direito do ambiente. Exemplo disso é o caso do Reino Unido, onde se avançou com medidas impositivas de divulgação quanto ao modo de utilização dos fundos de investimento em matéria ambiental. Por sua vez, a verdade é que

---

<sup>116</sup> Onde se inserem os Livros Verdes e os Livros Brancos.

<sup>117</sup> Catarina Serra, *Responsabilidade social das empresas através do Direito...*, cit., p. 606.

<sup>118</sup> Seguimos a estrutura apresentada por Nina Boeger, Rachel Murray e Charlotte Viliers, *Perspectives on Corporate Social Responsibility*, Edward Elgar, Cheltenham, pp. 18-19.



quaisquer outras inovações legais conseguem ser facilmente incluídas no contexto da RSE, apesar de nem sempre refletirem, de uma forma consciente, um compromisso de agenda política por parte dos governos que as adotam. Assim, legislação tão diferenciada como a do Gana e da Sibéria Ocidental abordam os termos dos acordos realizados entre as companhias de exploração de recursos naturais e as comunidades locais, demonstrando-se, como tal, a facilidade da integração dos conceitos da RSE, no âmbito das legislações nacionais (incluindo em países menos desenvolvidos).

Em segundo lugar, as leis relacionadas com a organização das empresas já conseguem, hoje em dia, exercer um certo impacto (mesmo que de forma básica/ superficial), no que pode ser possível e impossível, às sociedades comerciais<sup>119</sup> fazerem no campo da RSE. O direito das sociedades comerciais proporciona, por si só, um quadro mínimo na prossecução do lucro, por parte de grande número dos negócios mundiais.

Em terceiro lugar, a lei é uma “parte simples”, tendo em conta o que rodeia a implementação da RSE. Assim, por exemplo, quando os termos de um código de conduta de um comprador de determinadas mercadorias são incorporados num contrato com um fornecedor, esses termos do código de conduta tornam-se juridicamente vinculativos sobre o fornecedor. Neste caso, a RSE transforma-se num compromisso juridicamente vinculativo, apesar da ausência da intervenção do legislador.

Em quarto lugar, a regulação legislativa poderá abrir caminho para a resolução das difíceis questões que delimitam a RSE, na medida em que, muitas vezes, poderá agir como substituta das regras institucionais geralmente insatisfatórias, para a regulação dos comportamentos sociais das empresas. A verdade é que, hoje em dia, sobressaem as situações em que são testadas as circunstâncias em que as empresas-mãe de grupos empresariais multinacionais podem ser responsabilizados pelas violações aos direitos humanos ou pelos danos ambientais provocados. Além disso, em diversos ordenamentos jurídicos, os princípios

---

<sup>119</sup> Neste âmbito deve fazer-se também uma referência às cooperativas (distinguem das sociedades comerciais pela ausência do escopo lucrativo). No universo cooperativo vê-se um caminho para maior desenvolvimento da RSE. “Uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer comuns, quer económicas, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada.” Rui namorado, *Introdução ao direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 187. Aflora aqui o princípio mutualista, de cooperação e entreajuda entre os membros. Consequentemente, constata-se que a responsabilidade social, por questões de origem, de concetualização e de *práxis*, é como um elemento natural das organizações cooperativas, na medida em que também as cooperativas se preocupam com a resolução de problemas sociais. Assim, as cooperativas podem ser um elemento fortalecedor da RSE, pois baseiam-se “nos valores de auto-ajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. (...) Os membros das cooperativas assumem os valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo”. Rui namorado, *ob. cit.*, p. 188.

comuns da responsabilidade civil têm sido testados como forma de combater os comportamentos socialmente irresponsáveis

Em quinto lugar, a *soft law*, incluindo as declarações internacionais sobre a redução da pobreza ou sobre o desenvolvimento sustentável, tem um potencial claro para delinear o percurso da RSE. Algumas têm mesmo um impacto direto no comportamento das empresas, atuando como *guidelines* para as empresas multinacionais da OCDE.

Em sexto lugar, as normas da lei internacional, que na prática procuram salvaguardar, quer os direitos laborais, quer mesmo os direitos humanos (por exemplo, previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem), são por vezes adotadas diretamente pelas empresas, sendo assumidas como pontos de referência das suas declarações políticas globais na RSE.

Em sétimo lugar, pretende-se que os processos institucionais associados à implementação dos acordos internacionais, incluindo os acordos ambientais multilaterais, se envolvam, cada vez mais, com o setor privado, aumentando a eficácia dos objetivos pretendidos com a realização desses mesmos acordos.

Por último, os códigos de conduta (que não são vinculativos) e as “ferramentas” de política social têm o potencial, conforme são adotados ao longo do tempo, de demonstrar a aplicação das noções básicas do comportamento socialmente razoável, e bem assim, de divulgar os deveres de cuidado a que as empresas e os seus responsáveis se encontram adstritos. No entanto, e conforme foi possível analisar, cada uma destas ligações tende a ser minimizada pela insistência, por parte dos investigadores, de que a RSE é inerentemente voluntária, aumentando a tendência de desvalorização por parte da análise política e comercial, o que a torna mais difícil de gerir e faz com que seja necessário que a lei auxilie na ultrapassagem desse obstáculo.

Em conformidade, alguns autores falam da necessidade de uma “Lei da Responsabilidade Social”<sup>120</sup>. Aqueles que a defendem entendem que esta se assume fundamental para demarcar a atuação das empresas e do Estado, determinando-se que a empresa atuará de forma socialmente responsável promovendo o fornecimento de bens e serviços à esfera pública, em benefício da sociedade.

Contudo, e não negando que se assume necessária a normatização da responsabilidade social, não nos parece que seja somente através de um documento legal

---

<sup>120</sup> Sharon Cristine Ferreira de Souza, *cit.*, pp. 651 ss.

único, que se conseguirá alcançar os melhores resultados, antes pelo contrário. Isto porque são inúmeros os comportamentos que podem ser abrangidos pela RSE. Além disso, a responsabilidade social não é delimitável; logo não se consegue, sem mais, perceber todas as áreas em que a mesma se insere. Por sua vez, mesmo no âmbito do Direito, são vastas as suas áreas de atuação – direito comercial, direito das sociedades, direito constitucional, direito do trabalho, direito do ambiente, direito dos consumidores.... – daí que um possível “código de responsabilidade social das empresas” que procurasse abranger de modo integral as práticas socialmente responsáveis, a nosso ver, cairia num vazio, praticamente igual à sua inexistência (pelo menos, em termos práticos). Na verdade, esse “código” acabará por (tentar) traduzir, numa só compilação, todos os comportamentos empresariais expectáveis.

Assim, acredita-se que o ideal será a integração de leis, no âmbito de cada ramo jurídico, que consagrem a RSE, *v.g.*, no âmbito do direito do trabalho, do direito do ambiente, das sociedades comerciais. Assim, prever-se-ia, de acordo com as exigências de cada ramo jurídico, a RSE. O mesmo significa dizer que, *p. ex.*, a prática de comportamentos socialmente responsáveis no âmbito da relação laboral deverá ser consagrada no código do trabalho, ou, a integração da RSE no seio dos comportamentos dos gestores das empresas, no que contende com a vida societária, deverá ser revista no CSC.

Julgamos que com esta consagração se conseguiria alcançar uma melhor forma de satisfazer os objetivos das empresas e as necessidades da comunidade. A RSE tem de se aproximar das partes interessadas e estar viva no seio de defesa de cada uma dessas partes, ao invés de afastar-se delas (como ocorreria com a previsão de um “código da responsabilidade social das empresas”).

Importa aqui observar que mesmo os organismos internacionais revelam expectativas em avançar com a regulação legal da responsabilidade social, bem como instituir formas de punir as empresas que adotem comportamentos contrários às diretrizes de responsabilidade social. A passagem gradual do caráter voluntário para um quadro legal impositivo mais amplo pode representar um progresso social. Por outro lado, parece-nos que essa regulação deverá ser feita a partir da consciencialização em função do âmbito direcional de cada um dos vetores que a RSE abarca. Ou seja, deverá procurar-se que cada um dos ramos jurídicos contribua com práticas socialmente responsáveis. Essa consagração perderá o seu efeito útil se prevista de forma unitária e isolada.

As vantagens da regulação legal da RSE derivam de diversos fatores, pelo que, devemos ressaltar que a mesma levará à preservação da livre concorrência. Com efeito, se a

RSE não for um dever legal, apenas as empresas que a adotam, voluntariamente, suportarão o (falado) acréscimo de custos, podendo em termos concorrenciais ser prejudicadas, comparativamente com as empresas que o não façam. Isso constitui um desincentivo à RSE que urge remover. Por contraste, sendo a RSE um dever legal, o possível “ônus” suportado, por força da adoção de comportamentos socialmente responsáveis, não acarreta problemas concorrenciais, porquanto, o mesmo afetará de modo igual, todas as empresas.

A regulação legal deste instituto assume-se fundamental, pois essa é uma forma de conceder segurança e certeza quanto ao necessário comportamento empresarial socialmente responsável, necessitando as próprias empresas de tal segurança como base das suas relações económicas; já o modo como essa regulação deve ser efetuada é mais flexível e adaptável às necessidades práticas.

## 7. Síntese Final

A RSE revela-se um dos temas mais marcantes e relevantes da actualidade. A ascensão desta temática resulta da tomada de consciência, por parte daqueles que gerem as empresas, de todos os riscos sociais e ecológicos inerentes à atividade empresarial.

Hoje, o contexto ético é (ainda) o contexto de excelência para a integração da RSE, pelo que esta se encontra sujeita à boa vontade e discricionariedade dos agentes empresariais. Todavia, no final deste enunciado, julga-se demonstrado que a responsabilidade social contém também um argumento legal. Na verdade, revela-se injusto sustentar que o carácter “voluntário” da RSE e a consequente impossibilidade de sancionamento face à sua inobservância impediriam uma análise jurídica desta temática.

É possível encontrar formas de viabilização da RSE e, nesse sentido, crê-se que o Direito começa a abrir um caminho promissor. A RSE não é (ainda) um instituto jurídico assumido, mas apresenta certamente um valor ou conjunto de valores sociais, capazes de se imporem pelos mecanismos jurídicos de que hoje nos podemos socorrer. Os princípios jurídicos, nomeadamente os princípios constitucionalmente consagrados e (alguns) institutos do direito civil, atrás analisados, são fundamentos jurídicos gerais que se encontram dentro da RSE e convergem para a sua efectivação (pese embora, não exista uma relação específica entre a RSE e estes institutos).

No âmbito do direito das sociedades comerciais estão também consagrados valores inerentes à RSE. Por um lado, a prossecução do lucro pode ser maximizada pelos comportamentos socialmente responsáveis. Por outro, verificou-se que a proteção dos *stakeholders*, expressamente prevista no art. 64.º, n.º 1 al. b) do CSC, pode muitas vezes ser um passo necessário à realização do interesse social. Este preceito abre uma porta de relançamento da RSE, na medida em que radica na ideia de que a satisfação em termos equilibrados, dos interesses dos credores, clientes, consumidores e trabalhadores, acarreta benefícios para a sociedade.

Porém, uma distinção é essencial: uma coisa é impor uma conduta, outra é sancionar a não observância dessa conduta.

Nesta dissertação, a interpretação dos diversos institutos jurídicos analisados à luz da CRP e a própria formulação do artigo 64.º do CSC, permite concluir-se que é possível impor a RSE.

Ademais, face ao atual panorama jurídico parece também ser possível vislumbrar mecanismos de sancionamento face à inobservância da RSE. Os instrumentos sancionatórios podem advir do recurso à responsabilidade civil dos administradores e gerentes (arts. 72, 78.º e 79.º do CSC) ou até mesmo dos sócios (art. 84.º do CSC) e à destituição com justa causa, dos primeiros. Além disso, também a ação popular pode manifestar-se apta face à violação de interesses difusos, tantas vezes coincidentes com os interesses protegidos pela RSE. Na verdade, apesar de não existir qualquer relação específica entre a RSE e a ação popular, julgamos que ficou comprovado que estando em causa a violação de interesses difusos e coletivos, a ação popular pode ser um mecanismo de efetivação da RSE.

Não obstante, existe uma tarefa árdua a executar. É necessário criar as bases normativas que permitam uma defesa incontestável de todos os valores e princípios que sustentam a RSE e, quem sabe, permitam que a mesma se constitua como instituto jurídico. Para tal, é primordial que os juristas abram horizontes e consigam vislumbrar a necessidade de fortalecer o efetivo cumprimento dos ideais (até agora desvalorizados) proclamados pela RSE. Na verdade, existe espaço para desenvolver este instituto no seio da ciência jurídica.

## 8. Bibliografia

- ABREU, J. M. COUTINHO DE
  - *Da Empresarialidade: as empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996.
  - *Curso de Direito Comercial (Das Sociedades)*, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009;
  - *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social in Reformas do Código das Sociedades*, IDET, colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, 15-47.
  - *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.
  - *Do Abuso de Direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 1983.
  - *Corporate Governance em Portugal*, IDET, Misc., n.º 6, Almedina, Coimbra, 2010, 7-47.
  - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2010.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE
  - *Sociedades Comerciais*, 4.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- ALMEIDA, FILIPE,
  - *Os valores pessoais e o comportamento social dos gestores : um estudo sobre a responsabilidade social das empresas no Brasil*, in *Revista crítica de ciências sociais*, n.º 86, CES, 2009, Coimbra, 145-166;
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,
  - *Direito Comercial*, vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
  - *Direito Civil Teoria Geral, Relações e Situações Jurídicas*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
  - *Direito Civil Reais*, 4.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1983.
  - *O “Abuso de Direito” e o art. 334 do Código Civil: uma recepção transviadas*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano*, Vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Lisboa, 2006, 607-631.

- A acção popular e a protecção do investidor. Disponível em: <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/7be560856f0844b2975f863ef9c2cb4bAccaoPopular.pdf>. Acesso em 23 abril 2012.
- BIROU, ALAIN,
  - *Dicionário das Ciências Sociais*, 2.<sup>a</sup> Edição, tradução de Alexandre Gaspar *et al.*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1976.
- BLOWFIELD, M./ MURRAY, A .,
  - Corporate responsibility: a critical introduction. Oxford University Press, New York, 2008, pp. 12, *apud*, LEANDRO, ALEXANDRA; REBELO, TERESA, A responsabilidade social das empresas: incursão ao conceito e suas relações com a cultura organizacional, disponível em: <http://www.exedrajournal.com/docs/s-CO/01-11-40.pdf>, Acesso em 4 maio 2012.
- BOEGER, NINA/ MURRAY, RACHEL/ VILLIERS, CHARLOTTE (ET.),
  - *Perspetives on corporate social responsibility*, Edward Elgar, Cheltenham.
- BRANSON, DOUGLAS M.
  - *Corporate Social Responsibility redux*, in *Tulane Law Review* , 76, 1207 ss., *apud* SERRA, CATARINA, *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito (e o Direito à luz da Responsabilidade Social das Empresas)*, in *Responsabilidade Social – Uma visão Ibero-Americana*, Almedina, Coimbra, 2011, 599-632.
- BRITO, MIGUEL NOGUEIRA DE,
  - *Propriedade privada: entre o Privilégio e a Liberdade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2010.
- CÂMARA, PAULO, (et. al.)
  - *Código das sociedades comerciais e a reforma ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2008.



- CANOTILHO, J. J. GOMES
  - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003.
  
- CANOTILHO, J. J. GOMES / MOREIRA, VITAL,
  - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
  
- CARROLL, ARCHIE,
  - *Business and Society: managing corporate social performance*, M.A. Little, Brown, Boston, 1981, *apud* LEANDRO, ALEXANDRA; REBELO, TERESA, *A responsabilidade social das empresas: incursão ao conceito e suas relações com a cultura organizacional*, disponível em: <http://www.exedrajournal.com/docs/s-CO/01-11-40.pdf>, Acesso em 4 maio 2012.
  - *Three-dimensional conceptual model of corporate social performance*, *Academy of management review*, 4, 1979 pp. 497-505, *apud* ALMEIDA, FILIPE, *Os valores pessoais e o comportamento social dos gestores : um estudo sobre a responsabilidade social das empresas no Brasil*, in *Revista crítica de ciências sociais*, nº 86, 2009, Coimbra, 145-166.
  
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
  - Livro Verde - *Promover um quadro para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, Bruxelas, 18.7.2001, COM (2001) 366 final, disponível em: [http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001\\_0366pt01.pdf](http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf).  
Último acesso em 5 maio 2012.
  - Livro Verde - *O quadro da UE do governo das sociedades*, Bruxelas, 2001, disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/modern/com2011-164\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/com2011-164_pt.pdf)  
Último acesso em 5 maio 2012.
  
- CONTE, GIUSEPPE,
  - *La responsabilità sociale dell'impresa : tra diritto, etica ed economia*, Editori Laterza, Roma, 2008.

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,
  - *Manual de Direito das Sociedades – Das sociedades em geral*, Vol. 1, Almedina, Coimbra, 2004.
  - *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades* in ROA, ano 66, II, Setembro 2006, Lisboa, 444-488.
  - *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2000.
  
- COSTA; RICARDO,
  - *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule*, in *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, 49-86.
  
- COSTA; RICARDO/ DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO,
  - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. J. M. Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2010, 721-758.
  
- CUNHA, PAULO FERREIRA DA,
  - *Filosofia do Direito – Primeira Síntese*, Almedina, Coimbra, 2004.
  
- CUNHA, PAULO OLAVO DA,
  - *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010.
  
- CUNHA, TÂNIA S. P. R. MEIRELES DA,
  - *Da Responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais: a culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2004.
  
- DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO,
  - *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (Após a reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

- FONTAINE, CHARLES/ HAARMAN, ANTOINE/ SCHMID, STEFAN,
  - *The Stakeholder Theory*, 2006, disponível em: <http://www.edalys.fr/documents/Stakeholders%20theory.pdf>. Acesso em 4 Junho 2012.
  
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA,
  - *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in ROA, Ano 68, nº 1, Lisboa, 2007, 159-205.
  - *A teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2004.
  
- FRIEDMAN, MILTON,
  - *The Social Responsibility of Business Is to Increase Profits*, N.Y. Times Magazine, September 13, 1970, *apud* MARKS, COLIN/ MILLER, PAUL S., *Plato, The Prince, and Corporate Virtue: Philosophical Approaches to Corporate Social Responsibility*, University of San Francisco Law Review, 2010.
  
- HOPT, KALUS J.
  - *Desenvolvimentos recentes da Corporate Governance na Europa. Perspectivas para o futuro*, in IDET, Misc., n.º 5, Almedina, Coimbra, 2008.
  
- HÖRSTER, HEINRICH EWALD,
  - *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2003.
  
- LEANDRO, ALEXANDRA/REBELO, TERESA,
  - *A responsabilidade social das empresas: incursão ao conceito e suas relações com a cultura organizacional*, pp. 11-39, disponível em: <http://www.exedrajournal.com/docs/s-CO/01-11-40.pdf>. Acesso em 4 maio 2012.
  
- LEITÃO, ADELAIDE MENEZES,
  - *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*, in RDS, Ano I, 2009, Almedina, 648-679.

- LOUREIRO, HERNÂNI COSTA,
  - *A ética nos negócios e comércio internacional*, in Revista da Banca, n.º 58, Julho/Dezembro 2004, Lisboa, Associação Portuguesa de Bancos, 45-59.
  
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA,
  - *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Almedina, Coimbra, 2000.
  
- MAGALHÃES, VÂNIA PATRÍCIA FILIPE,
  - *A Conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social*, in RDS, n.º 2, ano I, 2009, Almedina, Coimbra, 379-414.
  
- MENDES, MARIA PEREIRA DA SILVA VELEZ,
  - *A Responsabilidade Social da Empresa no Quadro da Regulação Europeia*, Dissertação de mestrado apresentada no curso de mestrado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, na área de especialização em Novas Fronteiras do Direito, ano 2007, disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/MVelezMendes.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MVelezMendes.pdf). Acesso em 30 abril 2012.
  
- MIRANDA, JORGE/ MEDEIROS, RUI
  - *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
  
- MENDES, JOÃO DE CASTRO
  - *Direito Civil (teoria geral)*, I Vol. AFFLD, Lisboa, 1998.
  
- NAMORADO, RUI,
  - *Introdução ao direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2000.
  
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA
  - *O funcionalismo jurídico*, in RLJ, Coimbra, Ano 136.º, Setembro – Outubro 2006, 3-31.
  
- PENNINGGS, FRANS/ KONIJN, YVONNE/ VELDMAN, ALBERTINE,

- *Social Responsibility in Labour Relations: european and comparative perspectives*, Wolters Kluwer, 2008.
- PERDIGUERO, TOMÁS G.,
  - *La responsabilidad social de las empresas en un mundo global*, Editorial Anagrama, Barcelona, 2003.
- SJÄFELL, BEATE,
  - *Responsible Corporate Governance*, in *European Company Law*, 2010, apud SERRA, CATARINA, *O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável*, p. 174.
- SANTOS, DANIELA AIRES DOS,
  - *Responsabilidade social das empresas*. Dissertação de mestrado apresentada no curso de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de especialização em direito das empresas, 2009.
- SANTOS, SOFIA; DIAS, RITA ALMEIDA (coord.),
  - *Sustentabilidade, Competitividade e Equidade Ambiental e Social*, Almedina, Coimbra, 2008.
- SERRA, CATARINA,
  - *O novo Direito das Sociedades: para uma governação socialmente responsável*, disponível em: [http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article /view/7655/6749](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7655/6749). Acesso em 3 agosto de 2011.
  - *Responsabilidade Social das Empresas através do Direito (e o Direito à luz da Responsabilidade Social das Empresas)*, in *Responsabilidade Social – Uma visão Ibero-Americana*, Almedina, Coimbra, 2011, 599-632.
  - *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: deveres fiduciários e “interesse social iluminado”*, in *I Congresso DSR*, 2011, Almedina, Coimbra, 211-258.

- *A Responsabilidade Social das Empresas — Sinais de um instituto jurídico iminente?*, in AAVV *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, 835 e s.
- *Direito Comercial (noções fundamentais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010;
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA,
  - *Corporate Governance: responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, in RLJ, Coimbra, ano 136.º, Setembro-Outubro de 2006, 31-58.
- SILVA, TATIANA RIEMANN COSTA E,
  - *Fundamentos jurídicos para a regulação legal da Responsabilidade Social da Empresa*. Dissertação de mestrado apresentada no curso de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de especialização de ciências jurídico-empresariais, 2009.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE,
  - *A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos*, LEX, Lisboa, 2003.
  - *A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos no Direito Português*, disponível em: <http://judicium.it/archivio/teixeira01.html>. Acesso em 22 Maio de 2012.
- SOUZA, SHARON CRISTINE FERREIRA DE,
  - *O papel do direito no controle das políticas públicas de incentivo às empresas socialmente responsáveis: por uma lei de responsabilidade social*, in *Responsabilidade Social – Uma visão Ibero-Americana*, Almedina, Coimbra, 2011, 633-656.
- TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL,
  - *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES
  - *Do projecto ao Código Civil*, Lisboa, 1967.

- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE
- *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, in DSR, ano 1, vol. 2, Março 2009, Almedina, Coimbra, 11-32.